



Juízos Cíveis de Lisboa (1º A 5º)
2º Juízo Cível

Rua Marquês de Fronteira - Palácio da Justiça - 1098-001 Lisboa
Telef: 213846400 Fax: 213874221 Mail: lisboa.sgciveis@tribunais.org.pt

200460-10080860



R J 6 4 3 6 4 8 2 6 1 P T

*V. Exa. A Sr. Dr.
Dr. António Gomes/USC
24/5/2012*

Exmo(a). Senhor(a)
Gabinete de Direito Europeu do Ministério da Justiça
Av. Óscar Monteiro Torres, 39 - 2º

1000-216 Lisboa

Processo: 2994/08.9YXLSB	Ação de Processo Sumário	N/Referência: 12644994 Data: 16-05-2012
Autor: Ministério Público Réu: Banque Psa Finance (sucursal Portugal)		

Assunto: Envio de certidão

Para os devidos efeitos, venho por este meio remeter a V.Exa., **certidão** extraída dos autos supra referenciados.

Com os melhores cumprimentos,

A Juiz de Direito,

Dra. Susana Ferrão da Costa Cabral
assinatura digital

Notas:

- **Solicita-se que na resposta seja indicada a referência deste documento**



Juízos Cíveis de Lisboa (1º A 5º)

2º Juízo Cível

Rua Marquês de Fronteira - Palácio da Justiça - 1098-001 Lisboa
Telef: 213846400 Fax: 213874221 Mail: lisboa.sgciveis@tribunais.org.pt

CERTIDÃO

Processo: 2994/08.9YXLSB	Ação de Processo Sumário	N/Referência: 12644962 Data: 16-05-2012
Autor: Ministério Público Réu: Banque Psa Finance (sucursal Portugal)		

Susana de Almeida Costa, Escrivão Adjunto, do Tribunal acima identificado:

CERTIFICA que deu entrada neste Tribunal em 10-01-2012 os autos de **Ação de Processo Sumário** com o nº de processo **2994/08.9YXLSB**, em que são partes:

Autor: Ministério Público

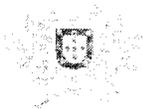
Réu: Banque Psa Finance (sucursal Portugal), contribuinte nº 980 145 260

MAIS CERTIFICA que as fotocópias juntas e que fazem parte integrante desta certidão, estão conforme os originais constantes dos autos, e são cópia fiel da sentença de fls. 83 a 114, 164 e do acórdão de fls. 273 a 305, transitado em 27-04-2012.

É quanto me cumpre certificar, em face do que me foi ordenado, destinando-se a mesma a ser remetida ao Gabinete de Direito Europeu do Ministério da Justiça,

A presente certidão vai por mim assinada e autenticada.

A Oficial de Justiça,



9º e 10º Juízos Cíveis de Lisboa

10º Juízo - 1ª Secção

Rua Mouzinho da Silveira, 26 - 1250-167 Lisboa

Telef. 213167882/213167800 Fax: 213593392 Mail: lisboa.sgciveis@tribunais.org.pt

Proc. Nº 2994/08.9YXLSB

10075668

CONCLUSÃO - 16-04-2010

(Termo electrónico elaborado por Escrivão Auxiliar Cristina Elias)

*

SENTENÇA

*

1. RELATÓRIO

O MINISTÉRIO PÚBLICO, ao abrigo do disposto nos artigos 25.º e 26.º, n.º 1, alínea c) do Decreto-Lei n.º 446/95, de 25 de Outubro, na redacção que lhes foi conferida pelo Decreto-Lei n.º 220/95, de 31 de Agosto e pelo Decreto-Lei n.º 249/99, de 7 de Julho, intentou a presente acção declarativa, sob a forma de processo sumária (acção inibitória), contra BANQUE PSA FINANCE (Sucursal em Portugal), contribuinte n.º 980 145 260, representação permanente com sede na Avenida General Firmino Miguel, n.º 3, 8.º, em Lisboa.

Formulou como pedidos que se declarem nulas as cláusulas 4.ª, n.º 2, 7.ª, n.º 4 e 8.ª, n.ºs 1 e 2 nas partes em que se referem à exoneração da responsabilidade da Ré pela compra, pelo transporte, pela entrega e pelo funcionamento inicial do bem, ao agir com dolo ou culpa grave, bem como as cláusulas 15.º, n.º 1 e 26.º, n.º 1 dos contratos de locação financeira que a Ré celebra, especificando-se na sentença o âmbito de tal proibição.

Mais requereu que fosse dada publicidade a tal proibição nos termos do artigo 30.º, n.º 2 do Decreto-Lei n.º 446/95, de 25 de Outubro, e que seja dado cumprimento ao disposto no artigo 34.º do mesmo diploma remetendo-se certidão da sentença ao Gabinete de Direito Europeu.

Alegou, em síntese, proceder a Ré no âmbito da sua actividade à celebração de contratos de “locação financeira” que têm por objecto o equipamento nele identificado, apresentando aos interessados que consigo pretendem contratar um clausulado já impresso, sem espaços em branco para serem preenchidos pelos contratantes, com excepção do

**9º e 10º Juízos Cíveis de Lisboa****10º Juízo - 1ª Secção**

Rua Mouzinho da Silveira, 26 - 1250-167 Lisboa

Telef. 213167882/213167800 Fax 213593392 Mail: lisboa.sgciveis@tribunais.org.pt

Proc. Nº 2994/08.9YXLSB

reservado a data e às assinaturas, integrando o mesmo um clausulado com condições gerais e particulares, que constitui um contrato de adesão sujeito ao regime das cláusulas contratuais gerais previsto no Decreto-Lei n.º 446/95, de 25 de Outubro.

Entende, contudo, ter a Ré incluído nesse contrato cláusulas cujo uso é proibido por lei, nomeadamente, as cláusulas 4.ª, n.º 2, 7.ª, n.º 4 e 8.ª, n.ºs 1 e 2, transcritas na petição inicial, na medida em que ao isentarem o locador de responsabilidade pela transporte, entrega e funcionamento inicial do bem objecto do contrato e, sendo certo que nos termos dos artigos 1.º, 9.º, n.º 1, alíneas a) e c) e 10.º, n.º 2 do Decreto-Lei n.º 149/95, de 24 de Junho é obrigação do locador adquirir ou mandar construir o bem e conceder o seu gozo para os fins a que se destina mantendo-se proprietário exclusivo do mesmo, violam as mesmas o disposto no artigo 18.º, alínea c) do Decreto-Lei n.º 446/85, de 25 de Outubro quanto à proibição de cláusulas contratuais gerais que excluam ou limitem a responsabilidade por não cumprimento definitivo, mora ou cumprimento defeituoso, em caso de dolo ou de culpa grave.

Entende, ainda, que a cláusula 15.º, n.º 1 respeitante à cessão de posições contratuais ao prever a autorização inicial pelo locatário do locador transmitir a sua posição e garantias no contrato, contraria o disposto no artigo 18.º, alínea l) do Decreto-Lei n.º 446/85, de 25 de Outubro, na medida em que desconhecendo, em concreto, o cessionário daí resulta uma limitação de responsabilidade inicialmente existente.

Finalmente, entende ser a cláusula 26.º, n.º 1 referente ao “foro competente”, ao prever que o tribunal competente será o da comarca de Lisboa, violadora do disposto no artigo 19.º, alínea g) do Decreto-Lei n.º 446/85, de 25 de Outubro, porquanto, e não obstante as alterações das regras de competência territorial introduzidas pela Lei n.º 14/2006, de 26 de Abril implicarem actualmente que as causas em que sejam demandadas pessoas singulares sejam apreciadas no domicílio destas (exceptuado se viverem na área metropolitana de Lisboa e Porto e aí se situe igualmente a sede da Autora), importa que para o futuro as partes não sejam confrontadas com uma cláusula considerada nula.

Acresce ser a ora Ré é uma empresa multinacional com poder económico muito superior à generalidade dos consumidores e destinatários prováveis do contrato, pelo que embora a aplicação da cláusula em causa seja actualmente residual face à mencionada Lei n.º 14/2006, de 26 de Abril e à jurisprudência fixada pelo Acórdão Uniformizador n.º 12/2007,

**9º e 10º Juízos Cíveis de Lisboa****10º Juízo - 1ª Secção**

Rua Mouzinho da Silveira, 26 - 1250-167 Lisboa

Telef. 213167882/213167800 Fax. 213593392 Mail: lisboa.sgciveis@tribunais.org.pt

Proc. Nº 2994/08.9YXLSB

publicado no dia 6 de Dezembro de 2006, subsistem acções de resolução contratual que a locadora intente contra o locatário com fundamento diferente do incumprimento do contrato, como seja as acções fundadas na resolução por alteração das circunstâncias e as de anulação ou declaração de nulidade do contrato, não se justificando que o locatário seja demandado em Lisboa e não no tribunal da sua residência.

*

Regularmente citada, veio a Ré contestar a acção pedido a sua improcedência por não se verificar qualquer das nulidades alegadas.

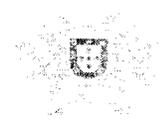
Alegou nesse sentido corresponder à verdade a utilização nos contratos de locação financeira que celebra das cláusulas invocadas, entendendo, no entanto, que as mesmas não são proibidas face ao disposto no Decreto-Lei n.º 446/85, de 25 de Outubro e ao regime da locação financeira constante do Decreto-Lei n.º 149/95, de 24 de Junho.

Defende, assim, que no contrato de locação financeira o locador obriga-se a adquirir um bem a terceiro sob indicação do locatário para lhe proporcionar o respectivo gozo, sendo o mesmo escolhido pelo locatário sem que a locadora tenha qualquer contacto com o mesmo. Na locação financeira, o locador permanece durante a vigência do contrato como seu proprietário mas sem suportar os riscos inerentes ao uso do bem, nem podendo dispor do mesmo, servindo a propriedade como mera garantia do risco económico de incumprimento e correspondendo a sua natureza a mero financiador.

Entende, por isso, não lhe caber assegurar o transporte, a entrega e o funcionamento do bem, não constando do elenco das obrigações do locador contido no artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 149/95, de 24 de Junho, a obrigação de entrega do bem, nem nenhuma das indicadas, antes resultando do artigo 12.º do mesmo diploma que o locador não responde pelos vícios do bem locado ou pela sua inadequação.

Tanto assim que o legislador aquando da revisão do primitivo diploma da locação financeira aprovado pelo Decreto-Lei n.º 171/79, de 6 de Junho não ignorava a questão e manteve na actual redacção do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 149/95, de 24 de Junho, o regime já então em vigor que não prevê qualquer obrigação do locatário de responder pelos vícios do bem, antes assegurando ao locatário no artigo 13.º desse diploma a possibilidade de exercer os seus direitos contra o vendedor ou o empreiteiro.

15/10



9º e 10º Juízos Cíveis de Lisboa

10º Juízo - 1ª Secção

Rua Mouzinho da Silveira, 26 - 1250-167 Lisboa

Telef. 213167882/213167800 Fax: 213593392 Mail: lisboa.sgciveis@tribunars.org.pt

Proc.Nº 2994/08.9YXLSB

Como tal, e não sendo o locatário responsável pela entrega e funcionamento do bem, também não pode ser demandado directamente pelo locatário por vícios do mesmo, sendo certo que no caso do contrato de locação financeira em causa nos autos, o locador apenas paga o bem ao fornecedor depois de receber o auto de recepção do equipamento assinado constando do mesmo que este está de acordo com a escolha feita pelo locatário e em perfeito estado e apto a funcionar, devendo avisar a locadora no caso de o bem não lhe ter sido entregue evitando-se dessa forma o pagamento do preço.

Acresce que o artigo 18.º, alínea c) do Decreto-Lei n.º 446/85, de 25 de Outubro, apenas diz respeito às situações de proibição de exclusão de responsabilidade por dolo ou culpa grave, o que sendo o bem objecto do contrato escolhido pelo locatário, sem qualquer intervenção sua mas recebido directamente do vendedor, nem sequer hipoteticamente se poderia configurar uma situação em que haja dolo ou culpa grave da sua parte, inexistindo razões para considerar nulas as primeiras cláusulas invocadas.

Quanto à cláusula de cessão de posição contratual entende, por sua vez, não ser a mesma proibida por apenas se proibir no artigo 18.º, alínea l) do Decreto-Lei n.º 446/85, de 25 de Outubro a livre transmissão da posição contratual sem o consentimento do contraente o que não se verifica uma vez que o que é dado é o consentimento prévio para o efeito, o que se encontra expressamente previsto no próprio artigo 424.º do Código Civil, sem que tal implique qualquer limitação da sua responsabilidade uma vez que nos termos do artigo 11.º, n.º 4 do Decreto-Lei n.º 149/95, de 24 de Junho o contrato de locação financeira subsiste com todas as suas obrigações mesmo no caso de transmissão da posição contratual do locador.

Finalmente, defende não ser igualmente proibida a cláusula de competência convencional atendendo a que de acordo com o quadro negocial padronizado a mesma só é proibida se envolver graves inconvenientes para uma das partes, sem que os interesses da outra o justifiquem.

No caso da Ré a mesma tem os seus serviços centralizados em Lisboa, tendo despesas com a deslocação de funcionários e colaboradores a vários pontos do país, com prejuízo do funcionamento do respectivo departamento, tendo por isso um interesse sério e objectivo em estabelecer a competência convencional em Lisboa.

**9º e 10º Juízos Cíveis de Lisboa****10º Juízo - 1ª Secção**

Rua Mouzinho da Silveira, 26 - 1250-167 Lisboa

Telef. 213167882/213167800 Fax: 213593392 Mail: lisboa.sgciveis@tribunais.org.pt

Proc. Nº 2994/08.9YXLSB

Foi proferido despacho saneador, procedendo à selecção da matéria de facto assente e à fixação da base instrutória, sem que tenham sido apresentadas reclamações.

*

Cumprido o disposto no artigo 512.º do Código de Processo Civil, apenas a Ré apresentou o respectivo requerimento probatório, tendo o mesmo sido admitido.

*

Procedeu-se à realização da audiência de julgamento, a qual decorreu com observância de todos os formalismos legais.

*

Foi proferida decisão sobre a matéria de facto, sem que tenha sido apresentada qualquer reclamação.

*

Mantém-se a validade dos pressupostos processuais e nada existe que obste à apreciação do mérito da causa.

2. FUNDAMENTAÇÃO**2.1. De Facto:**

Da discussão da causa resultaram provados os seguintes factos:

1. A Ré Banque PSA Finance (Sucursal em Portugal) encontra-se matriculada sob o n.º 980145260 e com a sua constituição inscrita na 1.ª Secção da Conservatória do Registo Comercial de Lisboa, tendo a sede da sua representação permanente na Avenida General Firmino Miguel, n.º 3, 8.º, em Lisboa, nos termos do documento junto a fls. 14 a 20 (alínea A) dos factos assentes).
2. A Ré tem por objecto social: "Operações bancárias bem como todas as operações conexas e nomeadamente o financiamento de vendas de veículos automóveis e de todos os bens às redes comerciais construtores automóveis, bem como a toda outra clientela de acordo com qualquer outra modalidade, todas as prestações de serviços a título acessório", nos termos do documento junto a fls. 14 a 20 (alínea B) dos factos assentes).

10/4



9º e 10º Juízos Cíveis de Lisboa

10º Juízo - 1ª Secção

Rua Mouzinho da Silveira, 26 - 1250-167 Lisboa

Telef: 213167882/213167800 Fax: 213593392 Mail: lisboa.sgcriveis@tribunais.org.pt

Proc.Nº 2994/08 9YXLSB

3. No exercício de tal actividade, a Ré procede à celebração do “Contrato de Locação Financeira” que tem por objecto a locação financeira do equipamento nele identificado, nos termos das Condições Gerais de fls. 20 e 21 e das Condições Particulares de fls. 22 (alínea C) dos factos assentes).
4. Para tanto, a Ré apresenta aos interessados que com ela pretendam contratar um clausulado já impresso, previamente elaborado, com o título “Contrato de Locação Financeira - Condições Gerais”, nos termos do documento de fls. 20 e 21 (alínea D) dos factos assentes).
5. O clausulado referido em 4. não contém quaisquer espaços em branco para serem preenchidos pelos contratantes que em concreto se apresentem, com excepção do reservado à data e às assinaturas do locatário, do cônjuge e do fiador (alínea E) dos factos assentes).
6. Juntamente com a entrega do clausulado referido em 4., os interessados assinam um impresso, com o título “Contrato de Locação Financeira - Condições Particulares”, nos termos do documento de fls. 22, onde se encontra identificada a Ré como “Locador”, e contém um espaço reservado à identificação do locatário e do eventual fiador e consta que entre as partes: “É ajustado e reciprocamente aceite o seguinte CONTRATO DE LOCAÇÃO FINANCEIRA, que se rege pelos termos e condições constantes das condições gerais e particulares adiante transcritas” (alínea F) dos factos assentes).
7. As Condições Particulares dizem respeito, designadamente, à identificação do veículo objecto do contrato, à duração do contrato, ao número das rendas, à data de início, aos valores da renda base, dos seguros, de serviços, do IVA e ao valor total, bem como às garantias a prestar, nos termos do documento de fls. 22 (alínea G) dos factos assentes).
8. Constam das Condições Gerais referidas em 4., nomeadamente, o seguinte:

«CONDIÇÕES GERAIS

Cláusula Primeira (Objecto)

1. O presente contrato tem por objecto a locação financeira do equipamento identificado nas Condições Particulares.
2. O Locatário declara ter escolhido de sua livre vontade o equipamento a locar, o respectivo Fornecedor e definido, com este, todas as características do



9º e 10º Juízos Cíveis de Lisboa

10º Juízo - 1ª Secção

Rua Mouzinho da Silveira, 26 - 1250-167 Lisboa

Telef: 213167882/213167800 Fax: 213593392 Mail: lisboa.sgciveis@tribunais.org.pt

Proc.Nº 2994/08.9YXLSB

equipamento, o prazo de entrega, o preço e todos os aspectos mencionados nas Condições Particulares.

Cláusula Segunda (Início e duração do contrato)

1. A locação inicia-se na data de entrega efectiva do bem. Presume-se, iniludivelmente, como data de entrega efectiva do bem, a data posta no Auto de Recepção do Equipamento, ou a data da factura do Fornecedor no caso previsto no nº 5 da cláusula 4ª ou a data a ser determinada nos termos do nº 3 da cláusula 5ª.

(...)

Cláusula Quarta (Entrega, recepção e instalação do equipamento)

1. O Locador confere mandato ao Locatário, que o aceita, para proceder à recepção do equipamento em seu nome e por sua conta, constituindo encargo exclusivo do Locatário, todas as despesas e riscos inerentes ao transporte e respectivo seguro, a entrega, montagem, arranque e utilização do equipamento.
2. Caso o equipamento não seja entregue, por qualquer motivo, dentro do prazo de entrega indicado na Nota de Encomenda, o Locatário e o Fornecedor ajustarão entre si uma nova data para a entrega do equipamento, a qual deverá ser aprovada pelo Locador. Na falta de acordo num prazo de 30 dias, o Locador poderá resolver o presente contrato mediante comunicação ao Locatário por carta registada, originando o reembolso do Locatário ao Locador de todas as importâncias despendidas e respectivos juros, conforme referido no nº8 desta clausula
3. O Locador fornecerá o modelo do Auto de Recepção do Equipamento, o qual deverá ser datado e assinado pelo Locatário e pelo Fornecedor, e enviado por este ao Locador, devidamente preenchido, constituindo o seu recebimento por parte do Locador condição necessária para que este possa efectuar o pagamento do preço de aquisição do equipamento ao Fornecedor.
4. Do Auto de Recepção do Equipamento constarão, para além da respectiva data de entrega do equipamento, menção expressa a que este corresponde à escolha feita pelo Locatário está em perfeito estado e em conformidade com as características técnicas por si indicadas e apto a funcionar e que foram colocadas chapas de identificação a que se refere o nº 2 da cláusula 3ª.

(...)

Cláusula Sétima (Garantias do equipamento)

(...)

4. O Locatário renuncia ao exercício de quaisquer direitos contra o Locador, ficando este expressamente exonerado de toda e qualquer responsabilidade referente à entrega, funcionamento ou rendimento do equipamento que é objecto do contrato.

Cláusula Oitava (Isenção de responsabilidade do locador)

1. O Locador está isento de qualquer responsabilidade relativamente, não só à escolha, compra, transporte, entrega atempada, utilização, funcionamento, manutenção, revisão e reparação do equipamento, como também à sua conformidade com as características e especificações indicadas pelo Locatário ao Fornecedor.



9º e 10º Juízos Cíveis de Lisboa

10º Juízo - 1ª Secção

Rua Mouzinho da Silveira, 26 - 1250-167 Lisboa

Telef: 213167882/213167800 Fax: 213593392 Mail: lisboa.sgciveis@tribunais.org.pt

Proc.Nº 2994/08.9YXLSB

2. A não entrega, total ou parcial, do equipamento, a instalação deficiente, o seu não funcionamento ou a conformidade daquele, designadamente com as características técnicas acordadas entre o Locatário e o Fornecedor, não exoneram o Locatário das suas obrigações face ao Locador, nem lhe conferem qualquer direito face a este competindo-lhe exigir directamente junto do Fornecedor toda e qualquer indemnização a que se julgue com direito, nos termos do disposto no nº1 da clausula 7º.

(. .)

Cláusula Décima Quinta (Cessão de posições contratuais)

1. O Locatário desde já autoriza o Locador a transmitir a posição contratual por este assumida no presente contrato bem como as garantias a este inerentes.

(. .)

Cláusula Vigésima Sexta (Foro competente)

1. Para a resolução de qualquer litígio decorrente do incumprimento contratual por parte do Locatário é exclusivamente competente o foro da comarca de Lisboa, com expressa exclusão de qualquer outro.

(...))»

(alínea II) dos factos assentes).

9. A Ré é uma empresa multinacional que dispõe de possibilidades económicas muito superiores à generalidade das pessoas individuais que, para uso não profissional, são destinatários do contrato referido em 3. (ponto 1.º da base instrutória).
10. A fixação da competência do tribunal em Lisboa provoca inconvenientes aos destinatários do contrato referido em 3. que não residem nas comarcas mais próximas, nomeadamente com deslocações, suas e do respectivo mandatário, ou com a procura de mandatário nesta zona (ponto 2.º da base instrutória).
11. O bem objecto do contrato referido em 3. e o local de venda são sempre escolhidos pelo Locatário (ponto 3.º da base instrutória).
12. A Ré não tem qualquer contacto com o bem objecto do contrato referido em 3., o qual é entregue ao Locatário no local de venda (ponto 4.º da base instrutória).
13. Os serviços da Ré, incluindo os jurídicos, estão centralizados em Lisboa, não tendo outros serviços em qualquer outra parte do país (ponto 5.º da base instrutória).
14. A Ré em cada processo judicial tem de indicar como testemunhas os seus funcionários e colaboradores do departamento de contencioso (ponto 6.º da base instrutória).

10/10



9º e 10º Juízos Cíveis de Lisboa

10º Juízo - 1ª Secção

Rua Mouzinho da Silveira, 26 - 1250-167 Lisboa
Telef. 213167882/213167800 Fax: 213593392 Mail: lisboa.sgciveis@tribunais.org.pt

Proc. Nº 2994/08.9YXLSB

15. A Ré tem de custear as despesas de deslocação dos seus funcionários e nessas datas fica com o seu departamento com menos trabalhadores disponíveis, podendo a ausência do trabalhador implicar um dia completo (ponto 7.º da base instrutória).

*

2.2. De Direito:

Em face da matéria de facto apurada nos autos, cumpre proceder à sua subsunção jurídica.

As questões a decidir na presente acção resumem-se a saber se as cláusulas contratuais gerais incluídas nos contratos de locação financeira celebrados pela Ré com os seus clientes, com a redacção apontada pelo Autor, devem ser consideradas proibidas nos termos dos artigos 15.º e segs. do Decreto-Lei n.º 445/85, de 25 de Outubro, e se a Ré deve ser inibida de proceder à sua utilização, nos termos do artigo 25.º do mesmo diploma.

Para o efeito, importa proceder a uma breve caracterização da denominada "acção inibitória", após o que se procederá à análise, em concreto, de cada uma das cláusulas invocadas, dividindo-se as mesmas em três grupos distintos, consoante o respectivo objecto e disposição violada.

Da acção inibitória

A presente acção foi proposta pelo Ministério Público ao abrigo dos artigos 25.º e 26.º, n.º 1, alínea c) do Decreto-Lei n.º 446/95, de 25 de Outubro, com as suas sucessivas alterações, diploma que regula as denominadas Cláusulas Contratuais Gerais (de ora em diante, abreviadamente denominado, "Regime Jurídico das CCG" ou simplesmente "RJCCG").

Dispõe o mencionado artigo 25.º do RJCCG que:

"As cláusulas contratuais gerais elaboradas para utilização futura, quando contrariem o disposto nos artigos 15.º, 16.º, 18.º, 19.º, 21.º e 22.º podem ser proibidas por decisão judicial, independentemente da sua inclusão efectiva em contratos singulares".

Têm legitimidade activa para propor tal acção - denominada "acção inibitória" - as entidades indicadas no artigo 26.º, n.º 1 do mesmo diploma, incluindo, o "Ministério Público, oficiosamente, por indicação do Provedor de Justiça ou quando entenda fundamentada a

11
10



9º e 10º Juízos Cíveis de Lisboa

10º Juízo - 1ª Secção

Rua Mouzinho da Silveira, 26 - 1250-167 Lisboa

Telef. 213167882/213167800 Fax: 213593392 Mail: lisboa.sgciveis@tribunals.org.pt

Proc. Nº 2994/08.9YXLSB

solicitação de qualquer interessado” (cfr. alínea c do preceito em causa), especificando-se ser a acção “destinada a obter a condenação na abstenção do uso ou da recomendação de cláusulas contratuais gerais”.

Quanto à legitimidade passiva, nos termos do artigo 27.º a acção pode ser intentada contra quem, predispondo cláusulas contratuais gerais, proponha contratos que as incluam ou aceite propostas feitas nos seus termos, ou contra quem, independentemente desse facto, as recomende a terceiros.

As disposições do RJCCG subsequentes regulam as especificidades processuais próprias desta acção, importando destacar o facto de a acção seguir os termos do processo sumário, apesar de exceder o valor fixado para a alçada do tribunal da Relação, e de, nos termos do artigo 30.º, a sentença dever especificar o âmbito da proibição, designadamente através da referência concreta do seu teor e a indicação do tipo de contratos a que a proibição se reporta, podendo, ainda, e a pedido do autor, ser a parte vencida condenada a dar publicidade à proibição.

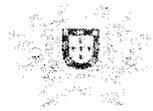
Conforme refere Lebre de Freitas, a mencionada acção inibitória funda-se no direito de acção consagrado no artigo 20.º da Constituição da República Portuguesa, segundo o qual: “a todos é assegurado o acesso ao direito e aos tribunais para defesa dos seus direitos e interesses legítimos”.

Contudo, o mencionado direito de acção é aqui entendido já não na perspectiva da tutela de um direito ou interesse material próprio de cariz individualista ou subjectivo mas sim por apelo a uma concepção objectiva do direito, na qual se integram a protecção dos interesses colectivos e difusos, sendo corolário disso mesmo a consagração da acção inibitória (cfr. *Os Meios Processuais à Disposição dos Pleitantes em sede de Condições Gerais dos Contratos*, Revista Portuguesa de Direito do Consumo, n.º 2, pág. 42 e segs.).

A acção em causa, segundo Almeida e Costa e Menezes Cordeiro, configura uma acção de condenação em prestação de facto negativo: a não utilização ou a não recomendação de cláusulas contratuais gerais proibidas por terem sido consideradas abusivas (cfr. *Cláusulas Contratuais Gerais Anotado*, Almedina, pág. 56 e segs.).

Com a acção inibitória está, assim, em causa um controle de fundo que visa objectivos de justiça comutativa, visando controlar o conteúdo das cláusulas, de molde a afastar o perigo

9:



9º e 10º Juízos Cíveis de Lisboa
10º Juízo - 1ª Secção

Rua Mouzinho da Silveira, 26 - 1250-167 Lisboa
Telef. 213167882/213167800 Fax: 213593392 Mail: lisboa.sgciveis@tribunais.org.pt

Proc. Nº 2994/08.9YXLSB

de inserção em contratos concretos de cláusulas abusivas ou injustas (cfr. Pinto Monteiro, *Contratos de Adesão*, Revista da Ordem dos Advogados, 1986, pág. 742).

Ou como refere Almeno de Sá, a mesma funciona como *processo abstracto de controlo*, destinado a erradicar do tráfico jurídico condições gerais iníquas, independentemente da sua inclusão em contratos singulares, sendo certo que o objecto de tutela da acção indemnizatória não é o cliente singular do utilizador da cláusulas mas o tráfico jurídico em si próprio enquanto manifestação da verdadeira autonomia privada, assim se explicando a eficácia *ultra partes* da acção inibitória (cfr. *Cláusulas Contratuais Gerais e Directiva sobre Cláusulas Abusivas*, Almedina, 2.ª Edição, pág. 78 e pág. 82 e 83).

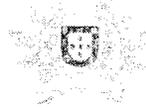
Para a subsunção na mesma é necessário que estejamos perante um contrato que deva ser analisado à luz do RJCCG, ou seja, que o mesmo integre, pelo menos em parte, cláusulas pré-definidas e não susceptíveis de alteração, que se destinem a destinatários indeterminados e que não tenham sido objecto de negociação.

Na verdade são características essenciais deste conceito a pré-formulação, a generalidade e a imodificabilidade das cláusulas do contrato (cfr. Almeno de Sá, ob. cit., pág. 95).

Assim, e conforme resulta do Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 25 de Maio de 2006, proc.8166/2005-6, disponível em www.dgsi.pt, apenas no caso de se demonstrar que os contratos contém essas características, e em concreto, que se destinam a ser propostos a destinatários indeterminados (generalidade) e que lhes está vedado modelar o seu conteúdo, apenas lhes sendo facultado, querendo contratar, aceitar em bloco, sem discussão todas as cláusulas (rigidez), poderá o contrato pré-formatado ser sujeito à mencionada fiscalização abstracta, através do recurso à acção inibitória.

Ora, no caso presente, resulta da matéria de facto e foi aceite *ab initio* pelas partes, que o contrato de locação financeira celebrado pela Ré com os seus clientes inclui cláusulas contratuais gerais, na medida em que é apresentado aos interessados que pretendam contratar com a mesma um clausulado já impresso, previamente elaborado, nos termos do documento junto a fls. 20 e 21.

Tal clausulado contém as denominadas “condições gerais” do contrato de locação financeira a celebrar pelas partes, sendo certo que o mesmo não contém quaisquer espaços em



9.º e 10.º Juízos Cíveis de Lisboa
10.º Juízo - 1.ª Secção

Rua Mouzinho da Silveira, 26 - 1250-167 Lisboa
Telef: 213167882/213167800 Fax: 213593392 Mail: lisboa.sgciveis@tribunais.org.pt

Proc. Nº 2994/08.9YXLSB

branco para serem preenchidos, à excepção dos respeitantes às assinaturas e data, ao qual acrescem quando o contrato é celebrado um impresso com as denominadas "condições particulares" que contém a identificação das partes, a identificação do veículo objecto do contrato, a duração do mesmo, o número e valor das rendas acordadas e as garantias a prestar.

Para além destes elementos, todo o restante clausulado é insusceptível de modificação ou negociação e destina-se à generalidade dos interessados em celebrar este tipo de contrato com a Ré.

Por conseguinte, encontram-se reunidos todos os requisitos das cláusulas contratuais gerais uma vez que as mesmas são pré-elaboradas, destinam-se a um número indeterminado de utilizadores (generalidade) e assentam na rigidez das suas disposições, estando, por isso, sujeitas ao crivo do RJCCG.

Contudo, para além da sujeição do contrato ao regime das CCG, para a procedência da acção inibitória é necessário que se conclua pela existência no contrato, em concreto, de alguma das denominadas *cláusulas proibidas* previstas nos artigos 15.º, 16.º, 18.º, 19.º, 21.º e 22.º do RJCCG, sendo certo que nos termos do artigo 12.º do mesmo diploma as cláusulas contratuais proibidas encontram-se feridas de nulidade.

Tal conclusão determina a obrigação da entidade demandada de abster-se a utilizar ou de recomendar as mencionadas cláusulas contratuais gerais consideradas proibidas nos termos do artigo 32.º, n.º 1 do RJCCG, sob pena de infringindo essa obrigação ser condenado em sanção pecuniária compulsória aplicada e fixada nos termos do artigo 33.º do RJCCG.

A qualificação de tal vício assume, ainda, relevância no que se refere à manutenção dos respectivos contratos singulares celebrados, permitindo nos termos do artigo 32.º, n.º 2 do RJCCG àquele que seja parte num processo em que também seja parte o demandando vencido numa acção inibitória, invocar, em seu benefício, a declaração de nulidade incidental contida na decisão inibitória para efeitos da aplicação da mesma nulidade ao contrato que tenha sido celebrado com a mesma.

A estruturação do RJCCG em torno das denominadas "cláusulas contratuais proibidas" assenta na consagração da boa fé como princípio geral de controlo (artigos 15.º e 16.º), enumerando de seguida um extenso rol de cláusulas absoluta e relativamente proibidas (artigos 18.º, 19.º, 21.º e 22.º).

15
14



9º e 10º Juízos Cíveis de Lisboa
10º Juízo - 1ª Secção

Rua Mouzinho da Silveira, 26 - 1250-167 Lisboa
Telef: 213167882/213167800 Fax: 213593392 Mail: lisboa.sgciveis@tribunais.org.pt

Proc. Nº 2994/08.9YXLSB

Conforme refere Joaquim de Sousa Ribeiro, “este processo misto de normaçoão, inaugurado pela correspondente lei alemã (...) visa recolher em si as vantagens dos dois distintos modos de legislar, combinando harmonicamente a ductilidade e a adequação aplicativas próprias de uma cláusula geral com a certeza e a segurança garantidas por previsões de contornos mais precisos” (cfr. *Responsabilidade e Garantia em Cláusulas Contratuais Gerais*, in *Direito dos Contratos – Estudos*, Coimbra Editora, pág. 102).

Desta forma, a nossa lei caracteriza-se por uma minúcia regulamentadora levada ao extremo, repartida em quatro grupos de normas, decompostos em dois sub-conjuntos de normas absolutamente e relativamente proibidas, consoante sejam de aplicação nas relações entre empresários ou entidades equiparadas (artigos 17.º, 18.º e 19.º) ou sejam de aplicação nas relações com consumidores finais (artigos 20.º, 21.º e 22.º).

Assim, na apreciação da validade das cláusulas contratuais gerais concretas importa recorrer à utilização conjunta dos dois tipos de dispositivos legais – cláusula da boa fé e proibições específicas – em complementação recíproca das suas específicas virtualidades, atentas as interações que entre ambas se estabelecem, sendo que o controlo abstracto por via da acção inibitória apenas pode ser feito com base na violação de alguma das proibições especificamente previstas e não apenas com base na cláusula da boa fé (cfr. Joaquim de Sousa Ribeiro, ob. cit., pág. 103 e respectiva nota de rodapé n.º 7).

Atento o quadro legal e doutrinário referido e encontrando-se assente encontrar-se o contrato em causa nos autos sujeito ao controlo abstracto previsto no RJCCG, importa agora analisar em concreto cada uma das cláusulas qualificadas pelo Ministério Público, ora Autor, como proibidas.

Das cláusulas de exoneração de responsabilidade

Num primeiro grupo de cláusulas proibidas, invoca o Autor a nulidade das cláusulas 4.ª, n.º 2, 7.ª, n.º 4 e 8.ª, n.ºs 1 e 2 das Condições Gerais do contrato de locação financeira celebrado pela Ré respeitantes à exoneração da sua responsabilidade pela compra, pelo transporte, pela entrega e pelo funcionamento inicial do bem objecto do mesmo, ao agir com dolo ou culpa grave, por violação do disposto no artigo 18.º, alínea c) do RJCCG, em

15
A

9



9º e 10º Juízos Cíveis de Lisboa
10º Juízo - 1ª Secção

Rua Mouzinho da Silveira, 26 - 1250-167 Lisboa
Telef. 213167882/213167800 Fax. 213593392 Mail: lisboa_sgciveis@tribunais.org.pt

Proc. Nº 2994/08.9YXLSB

articulação com o regime da locação financeira constante do Decreto-Lei n.º 149/95, de 24 de Junho.

Alega nesse sentido que sendo obrigação do locador adquirir ou mandar construir o bem objecto do contrato de locação financeira, bem como conceder o uso do mesmo para os fins a que se destina, mantendo-se seu proprietário, está-lhe vedado exonerar-se da respectiva responsabilidade quanto ao cumprimento definitivo ou defeituoso do mesmo nos casos de dolo ou culpa grave.

A Re defendeu a validade das cláusulas em causa atendendo a que não tem qualquer contacto com o bem objecto de locação limitando-se a financiar a sua aquisição e, conseqüentemente, não poder ser responsabilizada pelo mesmo, resultando do regime da locação financeira que não responde pelos vícios ou pela inadequação do bem locado.

É o seguinte o teor das cláusulas em causa neste grupo:

«Cláusula Quarta (Entrega, recepção e instalação do equipamento)

1. (...)
2. Caso o equipamento não seja entregue, por qualquer motivo, dentro do prazo de entrega indicado na Nota de Encomenda, o Locatário e o Fornecedor ajustarão entre si uma nova data para a entrega do equipamento, a qual deverá ser aprovada pelo Locador. Na falta de acordo num prazo de 30 dias, o Locador poderá resolver o presente contrato mediante comunicação ao Locatário por carta registada, originando o reembolso do Locatário ao Locador de todas as importâncias despendidas e respectivos juros, conforme referido no nº8 desta clausula

Cláusula Sétima (Garantias do equipamento)

(...)

4. O Locatário renuncia ao exercício de quaisquer direitos contra o Locador, ficando este expressamente exonerado de toda e qualquer responsabilidade referente à entrega, funcionamento ou rendimento do equipamento que é objecto do contrato.

Cláusula Oitava (Isenção de responsabilidade do locador)

16
80



9º e 10º Juízos Cíveis de Lisboa
10º Juízo - 1ª Secção

Rua Mouzinho da Silveira, 26 - 1250-167 Lisboa
Telef. 213167882/213167800 Fax: 213593392 Mail: lisboa.sgcivis@tribunais.org.pt

Proc Nº 2994/08.9YXLSB

1. O Locador está isento de qualquer responsabilidade relativamente, não só à escolha, compra, transporte, entrega atempada, utilização, funcionamento, manutenção, revisão e reparação do equipamento, como também à sua conformidade com as características e especificações indicadas pelo Locatário ao Fornecedor.
2. A não entrega, total ou parcial, do equipamento, a instalação deficiente, o seu não funcionamento ou a conformidade daquele, designadamente com as características técnicas acordadas entre o Locatário e o Fornecedor, não exoneram o Locatário das suas obrigações face ao Locador, nem lhe conferem qualquer direito face a este competindo-lhe exigir directamente junto do Fornecedor toda e qualquer indemnização a que se julgue com direito, nos termos do disposto no nº1 da cláusula 7º.

(...)

Dispõe, por sua vez, artigo 18.º, alínea c) do RJCCG, norma em cuja violação se funda a nulidade peticionada:

“São em absoluto proibidas, designadamente, as cláusulas contratuais gerais que:

- c) Excluem ou limitem, de modo directo ou indirecto, a responsabilidade por não cumprimento definitivo, mora ou cumprimento defeituoso, em caso de dolo ou de culpa grave”.

Reconduz-se a referida proibição ao disposto no artigo 809.º do Código Civil que prevê a nulidade da cláusula mediante a qual o credor renuncia antecipadamente, nomeadamente, aos seus direitos indemnizatórios, sendo certo que reforça o entendimento que vem sendo cada vez mais perfilhado na doutrina no sentido de no referido preceito não se incluírem os casos de culpa leve (cfr. Pinto Monteiro, *Cláusula Penal e Indemnização*, Almedina).

Com efeito, a referida proibição apenas abrange os casos em que se pretende excluir ou limitar a responsabilidade pelo não cumprimento, mora ou cumprimento defeituoso no caso de dolo ou culpa grave.

Para efeitos da distinção em apreço, distingue Antunes Varela (*Das Obrigações em Geral*, Volume I, Almedina, 8.ª Edição, pág. 575 e segs.), consoante o juízo de

F
P/d



9º e 10º Juízos Cíveis de Lisboa

10º Juízo - 1ª Secção

Rua Mouzinho da Silveira, 26 - 1250-167 Lisboa

Telef: 213167882/213167800 Fax: 213593392 Mail: lisboa.sgciveis@tribunais.org.pt

Proc. Nº 2994/08.9YXLSB

reprovabilidade pessoal da conduta do agente pela maior identificação entre a vontade do agente e o facto ilícito se torna mais fortemente censurável em virtude do agente ter querido ou previsto o dano como consequência da sua conduta com o mesmo se conformando (quer seja dolo directo, necessário ou eventual), ou quando o agente omitiu a diligência que lhe era exigível, no caso, pela não observância dos cuidados que todos em princípio adoptam (culpa grave ou lata).

Importa, então, verificar se no caso do contrato de locação financeira celebrado pela Ré existe alguma exclusão de responsabilidade por algum destes factos, nomeadamente, no que se refere à entrega do bem objecto do contrato e, como tal, se tal cláusula deve ser considerada nula por proibida à luz do referido artigo 18.º, alínea c) do RJCCG.

Nos termos das cláusulas contratuais acima transcritas constantes das condições gerais do contrato de locação financeira, resulta que, efectivamente, e embora o âmbito de aplicação das mesmas seja mais amplo, da sua aplicação decorre a exclusão da responsabilidade da Ré, enquanto Locadora, pelas vicissitudes ocorridas quanto à entrega, transporte e funcionamento do bem objecto do locado, mesmo nos casos de dolo ou culpa grave.

Com efeito, na cláusula 4.º, n.º 2 das condições gerais em apreço a Ré remete para a relação entre o Fornecedor e o Locatário todas as vicissitudes relacionadas com a entrega do bem, reservando para si um direito de resolução unilateral do contrato decorrido o prazo de 30 dias enquanto faz recair sobre o Locatário todas as despesas independentemente da culpa da não entrega do veículo; na cláusula 7.ª, n.º 4 há uma renúncia expressa do Locatário aos seus eventuais direitos em relação à Ré e à entrega e funcionamento do bem que configura uma verdadeira cláusula de exclusão de responsabilidade subsumível no artigo 809.º do Código Civil; e, na cláusula 8.º, n.ºs 1 e 2 estipula-se nova isenção de responsabilidade do Locador que, entre outros aspectos relacionados com o bem, incluiu a questão da entrega, transporte e funcionamento do mesmo.

Argumenta a Ré que as alegadas situações de dolo ou culpa grave não se verificam por não ser quem procede à entrega do bem, o qual é escolhido pelo próprio Locatário e entregue por um terceiro fornecedor do bem, e que não chega a ter qualquer contacto com o bem pelo que não se configura qualquer hipótese subsumível ao âmbito de aplicação da cláusula em causa.

18
~~10~~



93

9º e 10º Juízos Cíveis de Lisboa

10º Juízo - 1ª Secção

Rua Mouzinho da Silveira, 26 - 1250-167 Lisboa

Telef. 213167882/213167800 Fax. 213593392 Mail: lisboa.sgciveis@tribunais.org.pt

Proc Nº 2994/08.9YXLSB

De acordo com a matéria de facto provada, resultou efectivamente demonstrado que o bem objecto do contrato de locação financeira e o local de venda são sempre escolhidos pelo Locatário e que a Ré não tem qualquer contacto com o bem, o qual é entregue ao Locatário no local da venda.

Tal, no entanto, não significa que a Ré, enquanto Locadora, não possa, em nosso entender, ser responsabilizada pela não entrega, transporte ou mau funcionamento inicial do bem que configure uma situação de incumprimento, mora ou cumprimento defeituoso no caso de existir dolo ou culpa grave.

Com efeito, a questão em análise prende-se com a discussão mantida na doutrina e na jurisprudência a respeito da obrigação de entrega pelo Locador do bem objecto do contrato de locação financeira, sendo certo que concluindo-se pela existência dessa obrigação de entrega nos termos do Decreto-Lei n.º 149/95, de 24 de Junho, forçoso é concluir-se pela possibilidade da Locadora ser responsabilizada pelo seu não cumprimento.

A este respeito escreve-se, de forma paradigmática no Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 10 de Abril de 2008, proc.1373/2008-2, disponível em www.dgsi.gov.pt (que seguiremos de perto):

«A questão da responsabilização do locador financeiro pela entrega da coisa, cujo gozo é concedido, tem suscitado controvérsia, no plano doutrinário. Assim sendo que para Rui Pinto Duarte, In “Escritos Sobre Leasing e Factoring”, Cascais, 2001, pág. 215, e Fernando de Gravato Morais, In “Manual de Locação Financeira”, Almedina, 2006, págs. 121-124, dos citados art.ºs 12º e 13º do Decreto-Lei n.º 149/95, seriam extraíveis argumentos no sentido da desoneração do locador da responsabilidade decorrente da omissão de entrega da coisa.

No sentido da adstrição do locador à entrega do bem, podendo o locatário exercer junto daquele os direitos decorrentes da omissão de tal entrega, indo João Calvão da Silva, In “Direito Bancário”, Almedina, 2001, págs. 424-426, Menezes Cordeiro, In “Manual de Direito Bancário”, 3ª ed., 2001, pág. 606, e a generalidade da jurisprudência. Assim, nos Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça de 12-07-2005, proc. 05B1886, in www.dgsi.pt/jstj.nsf; de 22-11-1994, in CJAcSTJ, 1994, Tomo III, págs. 155 a 157; desta Relação, de 20-05-1999, in CJ, 1999, Tomo III, pág. 110 e de 22-01-1998, proc. 0026222, in

10/19



9º e 10º Juízos Cíveis de Lisboa

10º Juízo - 1ª Secção

Rua Mouzinho da Silveira, 26 - 1250-167 Lisboa

Telef. 213167882/213167800 Fax 213593392 Mail lisboa.sgciveis@tribunais.org.pt

Proc. Nº 2994/08.9YXLSB

www.dgsi.pt/jtrl.nsf; e da Relação do Porto, de 13-03-2007, proc. 0720211, in www.dgsi.pt/jtrp.nsf, este enquanto julga que “o gozo do objecto locado obriga à entrega dos indispensáveis documentos para que a viatura possa circular.”. Sufragando-se esta última orientação, por mais consentânea.

Com efeito: A noção legal de contrato de locação financeira é-nos dada pelo art.º 1º do Decreto-Lei n.º 149/95, de 24 de Junho – “Locação financeira é o contrato pelo qual uma das partes se obriga, mediante retribuição, a ceder à outra o gozo temporário de uma coisa, móvel ou imóvel, adquirida ou construída por indicação desta, e que o locatário poderá comprar, decorrido o período acordado, por um preço nele determinado ou determinável mediante simples aplicação dos critérios nele fixados”.

Em sede de definição das obrigações do locador, enumeram-se, no art.º 9º do mesmo Decreto-Lei, e “nomeadamente”:

- a) Adquirir ou mandar construir o bem a locar;
- b) Conceder o gozo do bem para os fins a que se destina;
- c) Vender o bem ao locatário, caso este o queira, findo o contrato.

Aquelas sendo de acrescentar, nas palavras de João Calvão da Silva, In op. cit., pág. 424, uma quarta, qual seja: “a obrigação de entregar a coisa ao locatário”, que é instrumental da “obrigação principal do locador...de conceder o gozo da coisa ao locatário”.

E, como prossegue o mesmo autor, Op. cit., pág. 425, “Recaindo a obrigação de entrega da coisa ao locatário sobre o locador, este tanto pode cumpri-la directamente como valendo-se da cooperação do fornecedor. De facto, nada impede o locador de cumprir a obrigação de entrega da coisa estipulando com o fornecedor que a entregue directamente ao locatário e com este que a receba directamente daquele. Nestes casos, o fornecedor é auxiliar do locador no cumprimento da obrigação de entrega (art.º 800º do Código Civil) e o locatário recebe a coisa em nome próprio e em nome do banco ou da sociedade locadora: em nome próprio, porque esse direito lhe advém do contrato de *leasing*; em nome do locador porque este, tendo direito à entrega da coisa por força do contrato de compra e venda, o “mandatou” para esse efeito.”.

Operando o exercício – reconhecido ao locatário no art.º 13º do Decreto-Lei n.º 149/95 – contra o vendedor, de “todos os direitos relativos ao bem locado” como contrapartida da



9.º e 10.º Juízos Cíveis de Lisboa

10.º Juízo - 1.ª Secção

Rua Mouzinho da Silveira, 26 - 1250-167 Lisboa

Telef. 213167882/213167800 Fax: 213593392 Mail: lisboa.sgciveis@tribunais.org.pt

Proc. Nº 2994/08.9YXLSB

desresponsabilização do locador relativamente à garantia dos vícios da coisa locada, consagrada, e apenas ela, no antecedente art.º 12.º.

Como também refere o mesmo Calvão da Silva, “Noutros termos: o locatário pode propor directamente contra o vendedor todas as acções que, enquanto adquirente da coisa, competiriam ao locador-proprietário, contempladas no art.º 913.º e seguintes do Código Civil: anulação da venda, redução do preço... indemnização do dano, reparação ou substituição da coisa”.

Ou seja, acções relativas a vícios da coisa entregue, que não, porém, à falta de entrega da coisa.

Quanto a estas últimas relevará o disposto no citado art.º 800.º, n.º 1, do Código Civil, respondendo a locadora pela omissão da entrega da coisa por parte do seu auxiliar – o fornecedor do bem – como se aquela resultasse directamente de *sponte sua*

(...).»

Quer isto dizer que, no entendimento da doutrina e da jurisprudência citada, no contrato de locação financeira existe, ainda assim, uma obrigação de entrega do bem pelo Locador ao Locatário, seja directamente ou através de auxiliares, como sucede no caso concreto em que os Fornecedores entregam ao Locatário os veículos automóveis objecto dos contratos de locação financeira celebrados.

Por esse motivo, e independentemente do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 149/95, de 24 de Junho dispor que o Locador não responde pelos vícios do bem locado ou de a Ré efectivamente nunca chegar a ter contacto com o bem, a verdade é que a mesma deve poder ser responsabilizada pela não entrega do bem, sendo esta aliás, a obrigação central e primária do próprio contrato de locação financeira.

Com efeito, e na esteira do mencionado aresto, nem se compreenderia que fosse de outro modo, porquanto nos termos do Decreto-Lei n.º 149/95, de 24 de Junho, o locador é o dono do bem locado até ao fim do contrato, podendo na vigência do contrato exercer os direitos de defesa da integridade do bem e de exame do mesmo (cfr. artigo 9.º do referido regime), existindo no final precisamente a opção de compra do mesmo pelo Locatário ao Locador, sob pena de obrigação de proceder à sua restituição (cfr. artigos 7.º e 10.º, n.º 1, alínea k) e n.º 2, alínea f) do referido regime).



9º e 10º Juízos Cíveis de Lisboa
10º Juízo - 1ª Secção

Rua Mouzinho da Silveira, 26 - 1250-167 Lisboa
Telef: 213167882/213167800 Fax: 213593392 Mail: lisboa.sgciveis@tribunais.org.pt

Proc.Nº 2994/08.9YXLSB

Existe, portanto, um “incontornável sinalagma entre a cedência do gozo da coisa e a retribuição prevista” (cfr. Acórdão citado) no contrato de locação financeira que não permite desassociar a responsabilidade pela entrega do bem objecto do contrato da celebração do mesmo.

Acresce que a referida responsabilidade, *rectius* a proibição da exclusão da responsabilidade no caso de existência de dolo ou culpa grava, não se deve limitar à entrega do bem objecto do contrato, implicando ainda a responsabilidade da Locadora pela sua entrega atempada (ou seja, pela mora), bem como pela sua conformidade inicial, na medida em que não constitua um vício ou inadequação da coisa que se encontre abrangido pelo artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 149/95, de 24 de Junho.

Nesse sentido, decidiu Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 15 de Janeiro de 2009, proc.9574/2008-8, disponível em www.dgsi.gov.pt, precisamente a propósito de um contrato de locação financeira, que:

«Deve ter-se como proibida a cláusula contratual geral que, em sede de contrato de locação financeira, exclui a responsabilidade do locador relativamente à entrega atempada do bem ao locatário e a sua conformidade com as especificações e características aprovadas pelo mesmo locatário.»

Resulta, com efeito, da fundamentação do referido Acórdão que deve ser compatibilizada a exclusão de responsabilidade prevista no artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 149/95, de 24 de Junho, com os deveres de aquisição, cedência da coisa e venda do bem locado que recaem sobre o Locador previstos no artigo 9.º do mesmo diploma.

Ora, a obrigação da cedência do gozo da coisa «não se circunscreve (...) à entrega do objecto em si mesmo mas também à criação de condições que permitam a sua plena utilização, como sejam o registo, matrícula, licenciamento ou documentação necessária, sem o que tal utilização está limitada ou impossibilitada, não podendo o locatário concretizar o seu direito de gozo sobre a coisa».

Como tal, e seguindo o entendimento perflhado pelos nossos tribunais superiores, importa considerar nulas as cláusulas contratuais gerais invocadas pelo Autor por violação do disposto no artigo 18.º, alínea c) do RJCCG, na medida em que excluem a responsabilidade da Locadora, ora Ré, pelo não cumprimento, mora ou cumprimento defeituoso das obrigações



9º e 10º Juízos Cíveis de Lisboa
10º Juízo - 1ª Secção

Rua Mouzinho da Silveira, 26 - 1250-167 Lisboa
Telef. 213167882/213167800 Fax. 213593392 Mail. lisboa.sgciveis@tribunais.org.pt

Proc.Nº 2994/08.9YXLSB

de compra, transporte, entrega e funcionamento inicial do bem objecto do contrato de locação financeira no caso de agir com dolo ou culpa grave.

Da cláusula de cessão da posição contratual

Num segundo grupo de cláusulas proibidas, invoca o Autor a nulidade da cláusula 15.º, n.º 1 das condições gerais do contrato que prevê a cessão da posição contratual do Locador sem identificação concreta do cessionário por entender constituir a mesma uma limitação de responsabilidade e ser nessa medida proibida à luz do disposto no artigo 18.º, alínea l) do RJCCG.

Já a Ré defende a validade dessa cláusula por a lei apenas proibir a livre transmissibilidade da posição contratual, o que não se verifica uma vez que o contraente, através do mencionado contrato, dá o seu consentimento prévio para o efeito, em conformidade com o regime do próprio artigo 424.º do Código Civil, sem que daí resulte qualquer limitação de responsabilidade.

É o seguinte o teor da cláusula em causa neste grupo:

«Cláusula Décima Quinta (Cessão de posições contratuais)

1. O Locatário desde já autoriza o Locador a transmitir a posição contratual por este assumida no presente contrato bem como as garantias a este inerentes.»

Dispõe, por sua vez, artigo 18.º, alínea l) do RJCCG, norma em cuja violação se funda a nulidade peticionada:

“São em absoluto proibidas, designadamente, as cláusulas contratuais gerais que:

l) consagrem, a favor de quem as predisponha, a possibilidade de cessão contratual, a transmissão de dívidas ou de sub-contratar, sem o acordo da contraparte, salvo se a identidade do terceiro constar do contrato inicial”.

A norma geral referente à cessão da posição contratual encontra-se, por sua vez, no artigo 424.º, n.º 1 do Código Civil, aí se dispondo que “no contrato com prestações recíprocas, qualquer das partes tem a faculdade de transmitir a terceiro a sua posição contratual, desde que o outro contraente, antes ou depois da celebração do contrato, consinta na transmissão”.



9º e 10º Juízos Cíveis de Lisboa
10º Juízo - 1ª Secção

Rua Mouzinho da Silveira, 26 - 1250-167 Lisboa
Telef. 213167882/213167800 Fax: 213593392 Mail: lisboa.sgciveis@tribunais.org.pt

Proc.Nº 2994/08 9YXLSB

No entanto, nos termos do n.º 2 do mesmo preceito, “se o consentimento do outro contraente for anterior à cessão, esta só produz efeitos a partir da sua notificação ou reconhecimento”.

Prevê-se, assim, numa primeira leitura da referida proibição e, em particular no que se refere à cessão de posição contratual, a proibição da inclusão de cláusulas contratuais gerais que permitam a referida cessão sem o acordo da contraparte, a não ser que a identidade do terceiro conste do contrato inicial.

No entanto, a proibição contida no mencionado artigo 18.º, alínea l) do RJCCG, não pode ser interpretada como apenas proibindo a cessão de posição contratual unilateral (v.g. através da inclusão de uma fórmula do tipo: “o Locador pode transmitir livremente a sua posição contratual, independentemente de consentimento”).

Numa análise mais aprofundada, forçoso é concluir-se que com a referida proibição visou o legislador que, tanto nas relações com empresários como na relação com consumidores finais (por via da remissão do artigo 20.º), houvesse consentimento de quem não dispôs das cláusulas contratuais gerais no que se refere à cessão da posição contratual, apenas excepcionando o caso da identidade do terceiro constar já do contrato inicial.

O escopo da referida proibição assenta, assim, em que a quem contrata com quem dispõe das cláusulas contratuais gerais não seja imposta uma cessão da posição contratual sem o seu consentimento, uma vez que para quem celebra o contrato poderá não ser indiferente a entidade com quem está a contratar, nomeadamente, pela confiança que lhe merece.

Ou, como refere Menezes Cordeiro, a propósito do fundamento desta proibição, “pretende-se prevenir que, a coberto de esquemas de transmissão do contrato, se venha a limitar, de facto a responsabilidade”, bastando, para tal, “transferir a posição de uma entidade que não tenha adequada cobertura patrimonial para, na prática, esvaziar o conteúdo de qualquer imputação de danos” (citado por José Manuel de Araújo de Barros, *Cláusulas Contratuais Gerais – Anotado, Recolha Jurisprudencial*, Coimbra Editora, Abril de 2010, pág. 221).

A autorização genérica de autorização de cessão da posição contratual contida no próprio texto das cláusulas contratuais gerais não satisfaz, por isso, e em nosso entender, o



9º e 10º Juízos Cíveis de Lisboa
10º Juízo - 1ª Secção

Rua Mouzinho da Silveira, 26 - 1250-167 Lisboa
Telef. 213167882/213167800 Fax: 213593392 Mail: lisboa.sgciveis@tribunais.org.pt

105
1

Proc. Nº 2994/08.9YXLSB

fim da proibição em análise e, da mesma forma, não satisfaz as exigências de boa fé a que deve obedecer o clausulado.

Com efeito, as preocupações que estiveram na origem da mencionada proibição não se mostram acauteladas com a mera consagração formal e genérica no próprio texto das cláusulas contratuais da autorização da cessão contratual. O que a lei pretende (desde que a identificação do terceiro transmissário não conste inicialmente no contrato), é que exista uma manifestação de vontade declarada no sentido de consentimento da cessão em causa, não podendo a mesma ser considerada satisfeita com a inserção no próprio texto das cláusulas contratuais gerais dessa autorização, sob pena de desvirtuar por completo toda a lógica do preceito.

Neste sentido, refere José Manuel de Araújo de Barros, em comentário à alínea em análise que: “esta alínea aperta as exigências relativas à autorização de cessão da posição contratual (...) pela contraparte, constantes do artigo 424.º do Código Civil, na medida em que proíbe as cláusulas contratuais gerais em que o aderente dê antecipadamente essa autorização, a não ser que a identidade do cessionário conste do contrato” (cfr. ob. cit., pág. 221).

Ora, essa é precisamente a situação da cláusula 15.º, n.º 1 das condições gerais do contrato de locação financeira celebrado pela Ré, uma vez que a coberto de uma autorização prévia e genérica quanto à cessão, está-se a permitir que essa cessão seja autorizada sem que o outro contraente possa saber a identidade da entidade cessionária da posição e avaliar se a respectiva transmissão acautela os seus interesses.

No sentido de cláusulas prévias de teor idêntico à presente serem de qualificar como proibidas e não poderem ser incluídas no próprio contrato, decidiu o Tribunal da Relação de Lisboa por Acórdão de 12 de Novembro de 2009, proc.3197/06-2, disponível em www.dgsi.pt que:

«O acordo da contraparte relativo à possibilidade de cessão da posição contratual, previsto no artigo 18.º, n.º 1 da LCCG, é algo acrescido relativamente à celebração do contrato, encontrando correspondente no “consentimento” na transmissão, anterior ou posterior à celebração daquele, cuja necessidade se estabelece no artigo 424.º do Código Civil.»



106

9º e 10º Juízos Cíveis de Lisboa
10º Juízo - 1ª Secção

Rua Mouzinho da Silveira, 26 - 1250-167 Lisboa
Telef: 213167882/213167800 Fax: 213593392 Mail: lisboa.sgciveis@tribunais.org.pt

Proc.Nº 2994/08.9YXLSB

Como tal, é vedado à Ré incluir nas condições gerais dos contratos de locação financeira que celebra uma cláusula em que se permite no próprio contrato a cessão antecipada da posição contratual do Locador, sendo nessa medida a cláusula 15.º, n.º 1 das mencionadas Condições Gerais proibida por violação do disposto no artigo 18.º, n.º 1, alínea l) do RJCCG.

Da cláusula da competência territorial

Finalmente, quanto ao terceiro grupo de cláusulas proibidas, invoca o Autor a nulidade da cláusula 26.º, n.º 1 das condições gerais do contrato respeitante ao “foro competente” na medida em que a atribuição da competência territorial à comarca de Lisboa deve ser considerada proibida à luz do disposto no artigo 19.º, alínea g) do RJCCG, por estabelecer um foro que envolve graves inconvenientes para os Locatários sem que os interesses da Ré, enquanto Locadora e empresa multinacional com elevado poder económico, o justifiquem.

Mais defende que a apreciação da validade da referida cláusula mantém interesse, mesmo depois das alterações às regras de competência territorial aprovadas pela Lei n.º 14/2006, de 26 de Abril e à jurisprudência uniformizadora que se seguiu, face à circunstância da mesma não cobrir todas as acções em que seja demandado o locatário.

A Ré defendeu a validade da cláusula em causa atendendo aos seus serviços se encontrarem localizados em Lisboa e ser forçada a deslocações a todo o país, existindo, por isso, e face ao quadro negocial padronizado, interesse sério na sua manutenção.

É o seguinte o teor da cláusula em causa neste grupo:

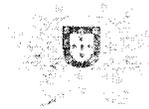
«Cláusula Vigésima Sexta (Foro competente)

- I. Para a resolução de qualquer litígio decorrente do incumprimento contratual por parte do Locatário é exclusivamente competente o foro da comarca de Lisboa, com expressa exclusão de qualquer outro.

(...»

Dispõe, por sua vez, artigo 19.º, alínea g) do RJCCG, norma em cuja violação se funda a nulidade peticionada:

“São proibidas, consoante o quadro negocial padronizado, designadamente, as cláusulas contratuais gerais que:

**9º e 10º Juízos Cíveis de Lisboa****10º Juízo - 1ª Secção**

Rua Mouzinho da Silveira, 26 - 1250-167 Lisboa
Telef. 213167882/213167800 Fax. 213593392 Mail. lisboa.sgciveis@tribunais.org.pt

Proc N° 2994/08.9YXLSB

g) estabeleçam um foro competente que envolva graves inconvenientes para uma das partes, sem que os interesses da outra o justifiquem”.

O sub-grupo da proibição em causa, por oposição às cláusulas absolutamente proibidas, apenas deve ser considerado proibido quando por referência ao “quadro negocial padronizado” a cláusula deva ser considerada atentatória da disciplina das cláusulas contratuais gerais e violadora da boa fé no contexto desse contrato.

Assim, e conforme refere Pinto Monteiro, “o quadro negocial padronizado (...) é um paradigma, é o modelo perante o qual se deverá apreciar (...) determinada cláusula, consoante a sua adequação ou divergência acentuada em relação ao quadro negocial típico de determinado sector de actividade” (citado por José Manuel de Araújo Barros, ob. cit., págs. 225 e 226).

Por conseguinte, entende a doutrina que na ponderação a efectuar deverá ser tida em consideração a generalidade dos destinatários daquele tipo de contrato, visando-se com o apelo ao critério do “quadro negocial padronizado” excluir das circunstâncias a considerar na avaliação da boa ou má-fé do predisponente, aquelas que são próprias de cada um dos indivíduos que vieram a aderir ao contrato (cfr. José Manuel de Araújo Barros, ob. cit., págs. 225 e 226).

No caso presente, a questão a analisar consiste em saber se no contexto do sector de actividade da Ré e tendo em consideração que a mesma se dedica à celebração de contratos de locação financeira que têm por objecto veículos automóveis, se a predisposição de um foro competente por parte da Ré deve ser considerada proibida.

Conforme acima referido, para a formulação de um juízo a respeito da matéria importa ter em consideração o quadro negocial típico dos contratos de locação financeira de veículos, bem como a generalidade dos destinatários daquele tipo contrato que na sua maioria se destinam a consumidores mas que, em abstracto, tanto inclui pessoas singulares como pessoas colectivas.

O Autor invoca a existência de graves inconvenientes para os locatários que, em caso de intervenção em acção judicial, ter-se-ão de deslocar a Lisboa, qualquer que seja a zona do país onde residam, bem como encontrar mandatário e suportar as respectivas despesas de deslocação; ao invés, alega ser a Ré uma multinacional com poder económico muito superior

27
10



9º e 10º Juízos Cíveis de Lisboa
10º Juízo - 1ª Secção

Rua Mouzinho da Silveira, 26 - 1250-167 Lisboa
Telef. 213167882/213167800 Fax: 213593392 Mail: lisboa.sgciveis@tribunais.org.pt

Proc. Nº 2994/08.9YXLSB

ao da generalidade dos destinatários do contrato, concluindo que os respectivos interesses não justificam a fixação da competência convencional em Lisboa.

As partes reconhecem que a referida cláusula tem actualmente um âmbito de aplicação reduzido, considerando a nova redacção dada ao artigo 74.º e ao artigo 110.º, n.º 1, alínea a) do Código de Processo Civil, introduzida pela Lei n.º 14/2006, de 26 de Abril.

Com efeito, dispõe actualmente este preceito: "A acção destinada a exigir o cumprimento de obrigações, a indemnização pelo não cumprimento ou cumprimento defeituoso e a resolução do contrato por falta de cumprimento é proposta no tribunal do domicílio do réu, podendo o credor optar pelo tribunal do lugar onde a obrigação deveria ser cumprida, quando o réu seja pessoa colectiva ou quando, situando-se o domicílio do credor na área metropolitana de Lisboa ou do Porto, o réu tenha domicílio na mesma área metropolitana."

Ou seja, na maior parte das acções derivadas de um litígio em que esteja em causa um contrato de locação financeira celebrado pela Ré com uma pessoa singular, a regra passou a ser a da competência territorial do tribunal da residência dessa pessoa singular, a não ser que ambas as partes residam na área metropolitana de Lisboa ou do Porto, pelo que ficou afastada a possibilidade de fixação convencional de um foro diferente conforme resulta da cláusula contratual em análise.

Acresce que esta mesma aplicação residual da cláusula, veio a ser reforçada pelo entendimento que decorre do Acórdão Uniformizador de Jurisprudência n.º 12/2007, publicado no D.R. de 6 de Dezembro, segundo o qual a nova redacção dos referidos preceitos, "aplicam-se as acções instauradas após a sua entrada em vigor, ainda que reportadas a litígios derivados de contratos celebrados antes desse início de vigência com cláusula de convenção de foro diverso".

Em todo o caso, mantém-se efectivamente a possibilidade de serem instauradas acções contra pessoas singulares cujo objecto não caia no âmbito de competência delimitado pelo artigo 74.º, n.º 1 do Código de Processo Civil, e em relação às quais a ora Ré possa prevalecer se da convenção de foro inserida nas cláusulas contratuais gerais, como seja, as mencionadas acções fundadas em resolução por alteração das circunstâncias ou a declaração de nulidade do contrato, nomeadamente, pela verificação de algum vício do mesmo.

108
7

28
12

105



9º e 10º Juízos Cíveis de Lisboa
10º Juízo - 1ª Secção

Rua Mouzinho da Silveira, 26 - 1250-167 Lisboa
Telef: 213167882/213167800 Fax: 213593392 Mail: lisboa.sgciveis@tribunais.org.pt

Proc.Nº 2994/08.9YXLSB

Por outro lado, no caso de vir a ser considerada procedente a acção quanto a esta cláusula, conforme referido, os efeitos da condenação da Ré na presente acção inibitória, poderão ser invocados a título incidental em processos pendentes nos termos do artigo 32.º, n.º 2 do RJCCJ.

Nessa medida, mantém efectivamente interesse a apreciação da nulidade da cláusula em causa, nos termos e segundo o crivo do disposto no 19.º, alínea g) do RJCCG.

De acordo com a matéria de facto provada, resultaram no essencial demonstrados os factos alegados pelo Ministério Público, ou seja, que a Ré é uma empresa multinacional que dispõe de condições económicas muito superiores à generalidade das pessoas individuais que, para uso não profissional, são destinatários do contrato de locação financeira em causa nos autos e que os mesmos devido à cláusula de fixação de competência no caso de serem demandados numa acção judicial, têm inconvenientes acrescidos, devido a deslocações suas e dos respectivos mandatários ou com a procura de mandatário.

Ora, tal é suficiente para se concluir pelo preenchimento do primeiro dos pressupostos contidos na previsão da norma, porquanto por via da fixação convencional do foro na sede da sucursal da Ré, ou seja, em Lisboa, os consumidores demandados que não residam nas comarcas mais próximas têm despesas e incómodos que devem ser qualificados como inconvenientes graves.

Com efeito, atenta o tipo de contrato em causa nos autos e o respectivo objecto, é de concluir que a generalidade dos consumidores que optaram pela aquisição de um veículo mediante a celebração de um contrato de locação financeira, não disporá de avultados meios económicos que lhes permitam acrescentar aos custos da demanda outros relacionados com as despesas que a distância geográfica em relação ao local do pleito acarretará.

Por outro lado, até pela natural posição desfavorável em que se encontrará o consumidor face à sociedade comercial com quem contrata, importa que os direitos do consumidor e que o efectivo direito de defesa na acção, e bem assim os princípios da igualdade, concorram para que a circunstância do foro competente se situar longe do local de residência do consumidor não se torne um obstáculo ao seu efectivo exercício.

Tendo concluído pela existência de inconvenientes graves para a generalidade dos destinatários que contratam com a Ré, resta apreciar o segundo segmento da previsão da



9º e 10º Juízos Cíveis de Lisboa
10º Juízo - 1ª Secção

Rua Mouzinho da Silveira, 26 - 1250-167 Lisboa
Telef: 213167882/213167800 Fax: 213593392 Mail: lisboa.sgciveis@tribunais.org.pt

Proc. N.º 2994/08.9YXLSB

norma, ou seja, a inexistência de interesses desta que justifiquem a fixação do foro convencional.

A este propósito, resulta da matéria de facto que a Ré tem os seus serviços centralizados em Lisboa, sem que tenha serviços em qualquer outra parte do país, e que em cada processo judicial tem de indicar como testemunhas os seus funcionários e colaboradores, custeando as despesas de deslocação (quando necessárias) e com prejuízo no que se refere ao número de colaboradores disponíveis no seu departamento.

Ora, no seguimento da jurisprudência dos nossos tribunais superiores que vem sendo conhecida a propósito da apreciação da validade de cláusulas contratuais gerais como a ora em análise, já depois das alterações introduzidas pela supra mencionada Lei n.º 14/2006, de 26 de Abril, entendemos que, por maioria de razão e face ao número residual de acções que não se encontrarão na abrangência da competência territorial obrigatória prevista no artigo 74.º, n.º 1 do Código de Processo Civil, não existem actualmente razões que levem a considerar justificada a fixação da competência convencional em Lisboa.

Nesse sentido decidiu o Tribunal da Relação de Lisboa por Acórdão de 10 de Abril de 2008, proc.1373/2008-2, disponível em www.dgsi.pt pela proibição de cláusula idêntica, resultando da respectiva fundamentação ter o referido tribunal superior entendido não existirem razões para privilegiar o interesse da locadora por desproporcionado no confronto com os inconvenientes acarretados ao consumidor, até por serem raras as hipóteses de acções não incluídas no artigo 74.º, n.º 1 do Código de Processo Civil pelo que os encargos da mesma resultaram deveres minimizados.

Ou seja, tendo a Ré, e bem assim as outras locadoras, procedido já as necessárias alterações organizacionais e de custos devido à alteração da competência territorial decorrente da Lei n.º 14/2006, de 26 de Abril e, sendo certo que tal abrange em termos estatísticos a maioria das acções em que a Ré é parte, não é por efeito das acções residuais não abrangidas pela mencionada Lei não serem decididas em Lisboa que terá a Ré um custo acrescido que justifique a manutenção da referida cláusula de competência convencional.

No mesmo sentido, e constando expressamente da respectiva fundamentação, acompanhar-se o supra mencionado aresto, pronunciou-se o Supremo Tribunal de Justiça, no



9º e 10º Juízos Cíveis de Lisboa

10º Juízo - 1ª Secção

Rua Mouzinho da Silveira, 26 - 1250-167 Lisboa
Telef. 213167882/213167800 Fax: 213593392 Mail: lisboa.sgciveis@tribunais.org.pt

Proc.Nº 2994/08.9YXLSB

recente Acórdão de 20 de Janeiro de 2010, proc.3062/05.TMSNT.LI.SI, disponível em www.dgsi.pt, no sentido de proibição de uma cláusula de teor idêntico da ora em análise.

Mais se acrescenta no Acórdão em causa que: «é precisamente nessas restritas acções não englobadas no âmbito de aplicação do artigo 74.º do Código de Processo Civil que a regra consagrada no artigo 85.º, n.º 1 do Código de Processo Civil (acções propostas pela locadora no tribunal do domicílio do réu), poderá ser afastada pela cláusula contratual em apreço, implicando um desequilíbrio entre o interesse do consumidor, afectado com o alcance dessa cláusula, e o interesse do utilizador da mesma, com inconvenientes bem mais gravosos para o locatário/consumidor do que para a locadora, atento o maior esforço, quer em termos económicos, quer em incomodidade que dela acarretará para o primeiro».

Em síntese, e embora a Lei não tenha contemplado todas as possibilidades de acções em que estejam em causa litígios como os emergentes do contrato de locação financeira em causa nos autos, as razões que presidiram à alteração legislativa operada pela Lei n.º 14/2006, de 26 de Abril (cfr. respectiva exposição de motivos que reconduz à defesa dos interesses dos consumidores e ao descongestionamento dos tribunais de Lisboa e Porto da que a mencionada alteração legislativa), levam a que se entenda que os mesmos fundamentos para a exclusão da competência convencional em Lisboa sejam igualmente válidos para as acções ainda abrangidas pela cláusula convencional.

Pelo exposto, concluímos que atenta a existência de graves inconvenientes para os destinatários do contrato de locação financeira em causa nos autos sem que os interesses da Ré o justifiquem, ser a cláusula 26.º, n.º 1 das mencionadas Condições Gerais proibida por violação do disposto no artigo 19.º, alínea g) do RJCCG.

No entanto, tal proibição deve ser limitada a consumidores, ou pelo menos, a pessoas singulares, em consonância com a nova redacção do artigo 74.º, n.º 1 do Código de Processo Civil, já que em relação às pessoas colectivas não se justificam as referidas preocupações, sendo válida e legítima a fixação de uma competência convencional.

*

No que se refere à responsabilidade tributária inerente ao presente processo, dispõe o artigo 29.º, n.º 1 do RJCCG que a acção inibitória está isenta de custas.

**9º e 10º Juízos Cíveis de Lisboa****10º Juízo - 1ª Secção**

Rua Mouzinho da Silveira, 26 - 1250-167 Lisboa

Telef: 213167882/213167800 Fax: 213593392 Mail: lisboa.sgciveis@tribunais.org.pt

Proc. Nº 2994/08.9YXLSB

Disente-se a natureza da referida isenção, no caso, se a mesma deve ser considerada subjectiva, destinada a incentivar a propositura de acções inibitórias e por esse motivo restrita ao seu autor (neste sentido, José Manuel de Araújo Barros, ob. cit., pág. 382, citando igualmente João Alves, *A Isenção de Custas na Acção Inibitória*, www.verbojuridico.com) ou objectiva, como foi o entendimento seguido tacitamente pelos Acórdãos aí citados e expressamente pelo Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 23 de Novembro de 2000, in C.J. tomo III, pág. 135, que acompanhamos.

Com efeito, considerando que o Código das Custas Judiciais, ainda aplicável a estes autos, distingue entre isenções subjectivas e objectivas (artigos 2.º e 3.º), consoante a isenção seja destinada a determinada pessoa ou processo, e tendo presentes os elementos de interpretação das normas jurídicas previstos no artigo 9.º do Código Civil, concluímos destinar-se a isenção em causa ao processo em si, pelo que sem prejuízo das taxas de justiça liquidadas no decurso dos autos, considera-se a presente acção inibitória isenta de custas.

3. DECISÃO

Nos termos e pelos fundamentos expostos, **julgo a presente acção instaurada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO contra BANQUE PSA FINANCE (Sucursal em Portugal), parcialmente procedente e, conseqüentemente declaro nulas, com o âmbito abaixo referido, as seguintes cláusulas inseridas pela Ré nos contratos de locação financeira que celebra:**

- as cláusulas 4.ª, n.º 2, 7.ª, n.º 4 e 8.ª, n.ºs 1 e 2 das condições gerais do referido contrato com o seguinte teor:

“Caso o equipamento não seja entregue, por qualquer motivo, dentro do prazo de entrega indicado na Nota de Encomenda, o Locatário e o Fornecedor ajustarão entre si uma nova data para a entrega do equipamento, a qual deverá ser aprovada pelo Locador. Na falta de acordo num prazo de 30 dias, o Locador poderá resolver o presente contrato mediante comunicação ao Locatário por carta registada, originando o reembolso do Locatário ao Locador de todas as importâncias despendidas e respectivos juros, conforme referido no nº8 desta cláusula”;



9º e 10º Juízos Cíveis de Lisboa
10º Juízo - 1ª Secção

Rua Mouzinho da Silveira, 26 - 1250-167 Lisboa
Telef: 213167882/213167800 Fax: 213593392 Mail: lisboa.sgciveis@tribunais.org.pt

Proc. Nº 2994/08.9YXLSB

113
7

“O Locatário renuncia ao exercício de quaisquer direitos contra o Locador, ficando este expressamente exonerado de toda e qualquer responsabilidade referente à entrega, funcionamento ou rendimento do equipamento que é objecto do contrato.”

“O Locador está isento de qualquer responsabilidade relativamente, não só à escolha, compra, transporte, entrega atempada, utilização, funcionamento, manutenção, revisão e reparação do equipamento, como também à sua conformidade com as características e especificações indicadas pelo Locatário ao Fornecedor.

A não entrega, total ou parcial, do equipamento, a instalação deficiente, o seu não funcionamento ou a conformidade daquele, designadamente com as características técnicas acordadas entre o Locatário e o Fornecedor, não exoneram o Locatário das suas obrigações face ao Locador, nem lhe conferem qualquer direito face a este competindo-lhe exigir directamente junto do Fornecedor toda e qualquer indemnização a que se julgue com direito, nos termos do disposto no nº1 da clausula 7ª.”

na medida em que excluem a responsabilidade da Locadora, ora Ré, pelo não cumprimento, mora ou cumprimento defeituoso das obrigações de compra, transporte, entrega e funcionamento inicial do bem objecto do contrato de locação financeira no caso de agir com dolo ou culpa grave.

- a cláusula 15.ª, n.º 1 das condições gerais do referido contrato com o seguinte teor:

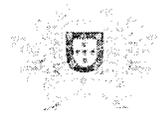
“O Locatário desde já autoriza o Locador a transmitir a posição contratual por este assumida no presente contrato bem como as garantias a este inerentes”

na medida em que permite no próprio contrato a cessão antecipada da posição contratual do Locador sem o acordo do Locatário, sem que conste a identidade do cessionário no contrato inicial.

- a cláusula 26.ª, n.º 1 das condições gerais do referido contrato com o seguinte teor:

“Para a resolução de qualquer litígio decorrente do incumprimento contratual por parte do Locatário é exclusivamente competente o foro da comarca de Lisboa, com expressa exclusão de qualquer outro”.

33
R



111

9º e 10º Juízos Cíveis de Lisboa
10º Juízo - 1ª Secção

Rua Mouzinho da Silveira, 26 - 1250-167 Lisboa
Telef: 213167882/213167800 Fax: 213593392 Mail: lisboa.sgciveis@tribunais.org.pt

Proc.Nº 2994/08 9YXLSB

na medida em que estabelece um foro convencional obrigatório no que se refere a acções em que sejam partes pessoas singulares, para além daquelas abrangidas pela nova redacção do artigo 74.º, n.º 1 do Código de Processo Civil.



*

Sem custas por o processo delas estar isento (cfr. artigo 29.º, n.º 1 do RJCCG).

Notifique e registre.

*

Remeta, em 30 dias, após o trânsito em julgado, certidão da presente sentença ao Gabinete de Direito Europeu do Ministério da Justiça, nos termos dos artigos 34.º e 35.º do RJCCJ e da Portaria n.º 1093/95, de 6 de Setembro.

*

Lisboa, 6 de Agosto de 2010 (28/05 a 14/06 licença paternidade).

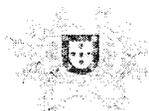
O Juiz de Direito

Processado por meios informáticos - art. 138.º, n.º 5 do CPC

Em 29/11/2010, procedeu a começar a publicação da decisão em despacho proferido a 20/11/2010.

“Mais condeno a Ré a abster-se de utilizar em contratos que de futuro venha a celebrar cláusulas com o âmbito acima referido, bem como a proceder, ao abrigo do artigo 30.º, n.º 2 do RJCCG, à publicidade desta decisão, no prazo de 30 dias, em dois dos jornais diários de maior tiragem editados em Lisboa ou no Porto, durante três dias consecutivos, em formato de tamanho não inferior a ¼ de página”.

Notifique e corrija no local próprio, ficando o presente complemento a fazer parte integrante da sentença



9º e 10º Juízos Cíveis de Lisboa

10º Juízo - 1ª Secção

Rua Mouzinho da Silveira, 26 - 1250-167 Lisboa

Telef: 213167882/213167800 Fax: 213593392 Mail: lisboa.sgciveis@tribunais.org.pt

Proc. Nº 2994/08.9YXLSB

10603230

CONCLUSÃO - 26-11-2010

(Termo electrónico elaborado por Escrivão Auxiliar Cristina Elics)

=CLS=

Requerimento de interposição de recurso e alegações de fls. 118 e segs.:

Atendendo a que foi requerida a rectificação da sentença proferida nos autos, aguarde-se a notificação da decisão que irá recair sobre o pedido formulado e, após conclua novamente, a fim de ser apreciado o requerido.

*

Requerimento de rectificação da sentença de fls. 163:

Ao abrigo do disposto nos artigos 666.º e 667.º, n.º 1 do Código de Processo Civil, por se tratar de omissão manifesta face aos pedidos formulados e à própria natureza da acção inibitória, em complemento do segmento decisório da sentença proferida nos autos, determino que a mesma passe a incluir a fls. 114, e previamente à decisão quanto a custas, as seguintes menções:

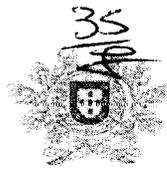
“Mais condeno a Ré a abster-se de utilizar em contratos que de futuro venha a celebrar cláusulas com o âmbito acima referido, bem como a proceder, ao abrigo do artigo 30.º, n.º 2 do RJCCG, à publicidade desta decisão, no prazo de 30 dias, em dois dos jornais diários de maior tiragem editados em Lisboa ou no Porto, durante três dias consecutivos, em formato de tamanho não inferior a ¼ de página”.

Notifique e corrija no local próprio, ficando o presente complemento a fazer parte integrante da sentença

Lisboa, d.s.

O Juiz de Direito

Processado por meios informáticos - art. 138.º, n.º 5 do CPC



4.

Tribunal da Relação de Lisboa

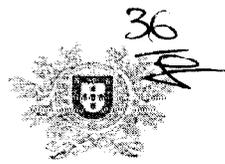
2ª Secção

Rua do Arsenal - Letra G - 1100-038 Lisboa
Telef: 213222900 Fax: 213479845 Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

Recurso autuado nesta Relação sob o n.º 2994_08.9YXLSB.L1 aos 15/12/2011

Sumário (art.º 713/7 do C.P.C.):

- I- Do art.º 9/b do DL 149/95 resulta a obrigação paradigmática do locador que é a de conceder o gozo da coisa objecto do contrato de locação financeira, o que abrange todos deveres acessórios resultantes do pontual cumprimento obrigacional e de acordo com os princípios da boa fé. O fornecedor do bem não é parte no contrato de locação, é sim parte num contrato conexo que o locador outorga com vista à efectivação da locação financeira. A cláusula 4/2 tem apenas este sentido: o locador desresponsabiliza-se totalmente da questão da falta da entrega do bem ao locatário no prazo acordado, devendo essa questão ser resolvida entre o locatário o fornecedor com quem o locatário nenhuma relação tem e, na falta de acordo entre essas pessoas dentro do prazo de 30 dias o locador tem a faculdade de resolver o contrato com reembolso ao locador de todas as importâncias por este despendidas. É uma desresponsabilização total do locador da sua obrigação de entrega do bem locado, que o locador tem de garantir ao locatário e que não fica dependente, sequer, da averiguação do grau de culpa do locador no atraso dessa entrega.
- II- Essa desresponsabilização com as características de renúncia antecipada do locatário a qualquer indemnização pela falta de entrega da viatura em clara violação do art.º 809 do CCiv, encontra a sua consagração expressa na cláusula 7/4 e bem assim como nas cláusulas 8/1 e 8/2 sendo essa desresponsabilização não acobertada pela ccg 18/c, consequentemente absolutamente proibida e por isso nula.
- III- A transmissão da posição contratual, que é também consequência necessária da transmissão do direito de propriedade do locador sobre a coisa, pode ser consequência de qualquer outro negócio que não a transmissão dessa propriedade, donde inexistir um decalque de situações do art.º 1057 do CCiv e do art.º 15/1 das cláusulas contratuais gerais a justificar qualquer a aplicação desse regime à transmissão da posição contratual que fica sempre sujeita às regras gerais do art.º 424 e ss do CCiv.
- IV- O consentimento a que se refere o art.º 424, n.ºs 1 e 2, tal como se refere na sentença é uma declaração de vontade expressa, não uma autorização genérica predisposta pelo predisponente, sem qualquer identificação do cessionário a que o aderente pura e simplesmente adere, sem que se exija uma posterior declaração expressa de vontade anterior



4.
A

Tribunal da Relação de Lisboa
2ª Secção

Rua do Arsenal - Letra G - 1100-038 Lisboa
Telef: 213222900 Fax: 213479845 Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

Recurso autuado nesta Relação sob o n.º 2994_08.9YXLSB.LI aos 15/12/2011
ou posterior ao negócio da cessão, o que manifestamente ocorre na cláusula 15 que por isso é absolutamente proibida e nula, nos termos do art.º 18/1 das ccg.

IV- Os inconvenientes para os locatários da existência de foro predisposto, (em regra consumidores pessoas singulares), resulta do facto 10 e devem ter-se por graves, sobretudo numa altura como aquela que o país passa, grassa o desemprego que atinge cerca de 13% da população, os salários sofreram cortes graves, o preço dos bilhetes dos transportes colectivos sofreu aumentos significativos, tudo factos notórios que não carecem de prova.

V- A cláusula contratual geral que predispõe o foro de Lisboa para a resolução de qualquer litígio decorrente do incumprimento contratual, tem, hoje, um âmbito muito restrito; fora pois das acções a que se refere o art.º 74/1, a possibilidade do foro convencionado encontra-se restrita a meia dúzia de situações contratuais como por exemplo a de resolução por alteração de circunstâncias. Nas outras situações do art.º 74/1 a acção é sempre proposta no domicílio do réu, que é como quem diz na do locatário incumpridor, sendo nula qualquer convenção contrária. Nas acções residuais, precisamente por o serem do ponto de vista estatístico, não é possível concluir-se por um interesse sério a justificar a manutenção da cláusula.

Acordam os juízes na 2.ª secção Cível do Tribunal da Relação de Lisboa

I – RELATÓRIO

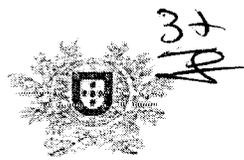
APELANTE/RÉ NA ACÇÃO INIBITÓRIA: BANQUE PSA FINANCE
(Sucursal em Portugal) (Representada em juízo, entre outros, pela ilustre advogada Nédia Fonseca Nunes, com escritório em Lisboa, conforme instrumento de procuração de 29/7/2004 de fls. 50 dos autos).

*

APELADO/AUTOR NA ACÇÃO INIBITÓRIA: MINISTÉRIO PÚBLICO

*

Com os sinais dos autos.



Tribunal da Relação de Lisboa
2ª Secção

Rua do Arsenal - Letra G - 1100-038 Lisboa
Telef: 213222900 Fax: 213479845 Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

Recurso autuado nesta Relação sob o n.º 2994_08.9YXLSB.L1 aos 15/12/2011

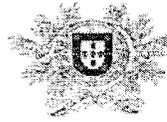
*

ACÇÃO ISENTA DE CUSTAS (ART.º 29 DO DL 446/85 E ART.º 2/1/A DO CCJ)

*

I.1.O Ministério Público propôs em **11/11/2008** contra a Ré a presente acção inibitória a que deu o **valor de 30.000,01 EUR, valor que a Meritíssima juíza por despacho de 25/01/2012 fixou em definitivo** nos termos do art.º29/2 do DL 446/85 de 25/10 e 24/1 da Lei 3/99 de 13/1, onde pede que se declarem nulas as cláusulas 4/2, 7/4 e 8, n.ºs 1 e 2 nas partes em que se referem à exoneração da responsabilidade, cláusula 15/1 e 26/1, com especificação do âmbito de proibição nos termos do art.º 30/1, também a condenação da Ré a dar publicidade a tal proibição nos termos do art.º 30/2 desse diploma e ainda a remessa ao Gabinete de Direito Europeu de certidão de sentença para os fins da Portaria 1093 de 6/9 em suma alegando:

- A Ré (tem por objecto operações bancárias e todas as conexas nomeadamente o financiamento de vendas de veículos automóveis e de todos os bens às redes comerciais construtores automóveis, bem como a toda a outra clientela de acordo com qualquer outra modalidade, todas as prestações a título acessório), no exercício da sua actividade apresenta aos interessados que com ela pretendam contratar um clausulado já impresso, previamente elaborado com o título contrato de locação financeira – condições gerais, juntamente com as condições particulares que os interessados assinam em impresso com espaço reservado ao locador, locatário e eventual fiador, sendo que aquela clausulado está sujeito ao regime do DL 446/85 de 25/10, redacção dos DL 220/95 de 31/08 e 249/99 de 7/7 (art.ºs 1 a 10).
- As cláusulas 4/2, 7/2 e 8, n.ºs 1 e 2 excluem a responsabilidade da Ré pelo não cumprimento definitivo, mora ou cumprimento defeituoso em caso de dolo ou culpa grave em violação absoluta da proibição contida no art.º 18/a do DL 446/85 (art.ºs 11 a 26)
- A cláusula 15/1 que estabelece uma autorização dada pelo locatário ao locador de transmissão da posição contratual assumida pelo locador e garantias inerentes, sem efectiva



38
AD

7.
246
AL

Tribunal da Relação de Lisboa
2ª Secção

Rua do Arsenal - Letra G - 1100-038 Lisboa
Telef: 213222900 Fax: 213479845 Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

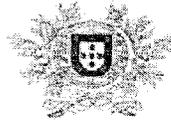
Recurso autuado nesta Relação sob o n.º 2994_08.9YXLSB.L1 aos 15/12/2011

concordância do locatário em cada caso concreto, impõe uma limitação da responsabilidade inicialmente existente em violação do art.º 18/1 do DL 446/85;

- A cláusula 26/1 que estabelece como foro competente o foro de Lisboa para a resolução de qualquer litígio é nula por força do art.º 100/1, do CPC, nulidade de conhecimento oficioso (art.º 110/1 do CPC), redacção dada pela Lei 14/2006 de 26/4, nulidade essa que abarca os contratos celebrados anteriormente à entrada em vigor da Lei 14/06 por força do Ac Uniformizador de Jurisprudência 12/07 in DR I de 6/12/07, nulidade essa que nesta acção inibitória de ccg resulta do art.º 19/g do DL 446/85 de 25/10.

I.2. A ré citada veio contestar, pugnando pela improcedência da acção, em suma dizendo:

- Neste tipo contratual o locador obriga-se a adquirir o bem a um terceiro sob a indicação do locatário para lhe proporcionar o respectivo gozo e o locatário obriga-se a pagar uma renda que não é o correspondente do valor de uso do bem locado mas parcelas de execução da obrigação de reembolso dos fundos adiantados pelo locador na sua aquisição e o locatário tem a expectativa de aquisição do bem no final do contrato, não tendo a locadora qualquer contacto com o bem que é entregue ao locatário no local de venda, também por si escolhido (art.ºs 1 a 13)
- Apesar de não ter contacto directo com o bem, o locador permanece seu proprietário na vigência do contrato, contudo não suporta os riscos inerentes ao uso do bem, nem dele pode dispor, tendo o locatário o direito de gozo do bem embora onerado com os riscos que normalmente cabem ao proprietário, mas não pode dispor do bem e está obrigado a respeitar o fim do contrato, sendo que a propriedade do locador e financiador sobre o bem visa por um lado garantir o risco económico de incumprimento do locatário, em relação ao capital adiantado e, por outro, assegura a instrumentalidade no que toca à realização do financiamento, apenas assumindo os riscos do intermediário financeiro, isto é de incumprimento ou insolvência do locatário (art.ºs 14 a 20)
- Da lei não resulta a obrigação a cargo do locador de entregar o bem e assegurar o seu funcionamento, o locador só paga o bem ao fornecedor depois de receber o auto de recepção de equipamento que serve para o locador ter a confirmação que existe o bem locado e que o



39
10

4.
1

Tribunal da Relação de Lisboa
2ª Secção

Rua do Arsenal - Letra G - 1100-038 Lisboa
Telef: 213222900 Fax: 213479845 Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

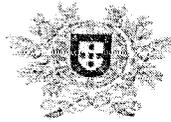
Recurso autuado nesta Relação sob o n.º 2994_08.9YXLSB.L1 aos 15/12/2011

mesmo foi entregue ao locatário, marcando o momento em que o locador como comprador paga o preço ao fornecedor, devendo o mutuário diligentemente comunicar ao locador a não entrega do bem no prazo acordado ou o seu defeito e não assinando o auto de recepção, evitando o pagamento do preço, pelo que fica sempre afastada a possibilidade de a locadora actuar com dolo ou culpa grave, afastando, também a nulidade daquelas cláusulas (art.ºs 21 a 47)

- A redacção da cláusula 15/1 não belisca o art.º 18//I das ccg que apenas proíbe a livre transmissão da posição contratual sem consentimento do contraente e não é isso que da ccg consta estando em conformidade com o art.º 11/4 do DL 149/95, além do que, correndo o risco de perda e deterioração do bem locado pelo locatário nos termos do art.º 15 do DL 149/85 de 24/7 aquela transmissão não limita a sua responsabilidade (art.ºs 48 a 60)
- Nada na petição inicial é alegado que demonstre os “graves inconvenientes” para os locatários no foro convencional de Lisboa, sendo que toda a estrutura organizacional, incluindo os serviços jurídicos, que custos têm se encontram centralizados em Lisboa, local da sua sede, os clientes da Ré são dos mais variados pontos de Portugal e a litigância em diversas comarcas do país causa à Ré inconvenientes estruturais e financeiros que justificam aquela cláusula, que corresponde assim a um interesse sério; face à Lei 14/06 de 26/4 a Ré não reorganizou os seus serviços manteve a sua sede, localização de serviços e mandatários judiciais, daí que sendo recíprocos os inconvenientes e não exclusivos dos locatários, sendo que o Supremo já se pronunciou aos 19/09/06 no sentido e não ser nula cláusula desse jaez (art.ºs 61 a 98).

I.3. Proferido saneador tabelar, organizados os factos assentes e os controvertidos na base instrutória, instruídos os autos, procedeu-se ao julgamento com observância do legal formalismo e gravação de prova, tendo sido proferida decisão sobre a matéria de facto controvertida que nenhuma reclamação teve.

I.4. Inconformada com a **sentença de 6/8/2010** que, julgando a acção parcialmente procedente, em consequência, declarou nulas as cláusulas 4/2, 7/4, 8, n.ºs 1 e 2, 15/1 e 26/1 das Condições do contrato, dela apelou a Autora em cujas alegações conclui:



40
A

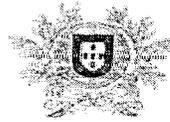
7
2
A

Tribunal da Relação de Lisboa
2ª Secção

Rua do Arsenal - Letra G - 1100-038 Lisboa
Telef: 213222900 Fax: 213479845 Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

Recurso autuafo nesta Relação sob o n.º 2994_08.9YXLSB.L1 aos 15/12/2011

- a) O presente recurso vem interposto da decisão proferida pelo Meritíssimo Juiz de Direito do 10º Juízo Cível, 1ª secção do Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa, processo n.º 2994/08.9YXLSB que julgou parcialmente procedente a acção declarativa de condenação de processo sumário que lhe move o Ministério Público ao abrigo dos artigos 25º e seguintes do Dec-Lei n.º 446/85 de 25 de Outubro.
- b) Na douta sentença recorrida são declaradas nulas as cláusulas 4ª, n.º 2; 7ª, n.º 4 e 8ª n.ºs 1 e 2, 15ª n.º 1 e 26ª n.º 1 das condições gerais do contrato de locação financeira celebrado pela recorrente.
- c) A decisão recorrida, com todo o respeito, faz uma errada apreciação e aplicação do direito aplicável à situação em análise, violando as regras de interpretação e o regime estabelecido no Decreto-Lei n.º 149/95, de 24 de Junho.
- d) Em primeiro lugar devemos ter em atenção a realidade jurídica em causa, o art.º 1º do Decreto-Lei n.º 149/95, de 24 de Junho define-a: *“Locação financeira é o contrato pelo qual uma das partes se obriga, mediante retribuição, a ceder à outra o gozo temporário de uma coisa, móvel ou imóvel, adquirida ou construída por indicação desta, e que o locatário poderá comprar, decorrido o período acordado, por um preço nele determinado ou determinável mediante simples aplicação dos critérios nele fixados”*.
- e) Com efeito, neste tipo contratual, o locador obriga-se a adquirir o bem a um terceiro, sob a indicação do locatário para lhe proporcionar o respectivo gozo, em contrapartida, o locatário obriga-se a pagar uma renda, que corresponde a parcelas de execução da obrigação de reembolso dos fundos adiantados pelo locador na sua aquisição e o locatário tem a expectativa de aquisição do bem no final do período acordado para a locação.
- f) De onde se destaca que o bem objecto da locação é sempre escolhido pelo locatário, a locadora não tem qualquer contacto com o mesmo o qual é entregue ao locatário no local de venda, também por si escolhido.
- g) Atenta a natureza de financiador do locador e a função do direito de propriedade que mantém sobre a coisa, importa aferir, se é obrigação do locador assegurar o transporte, a entrega e o funcionamento do bem, tal como é decidido na douta sentença recorrida.



41
A

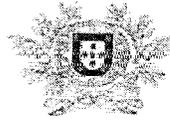
4.
D
T

Tribunal da Relação de Lisboa
2ª Secção

Rua do Arsenal - Letra G - 1100-038 Lisboa
Telef: 213222900 Fax: 213479845 Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

Recurso autuado nesta Relação sob o n.º 2994_08.9YXLSB.L1 aos 15/12/2011

- h) Desde logo, o regime jurídico aplicável não consagra expressamente, ao enunciar os deveres do locador, a obrigação de entrega da coisa.
- i) O artº 9º do Dec-lei nº 149/95 de 24 de Junho dispõe:
- “1. São, nomeadamente, obrigações do locador:*
- a) Adquirir ou mandar construir o bem a locar;*
 - b) Conceder o gozo do bem a locar;*
 - c) Vender o bem ao locatário, caso este queira, findo o contrato.”*
- j) O legislador não indicou como obrigação do locador a entrega do bem. E não faz sentido que tendo sido tão rigoroso ao determinar os deveres e direitos das partes (artigos 9º e 10º do Dec-lei nº 149/95 de 24 de Junho), tivesse optado por não indicar aqueles que segundo a posição defendida na douda sentença recorrida são essenciais.
- k) Sendo certo que o artigo 12º do Dec-lei nº 149/95 de 24 de Junho dispõe: *“O locador não responde pelos vícios do bem locado ou pela sua inadequação face aos fins do contrato, salvo o disposto no artigo 1034º do Código Civil.”*
- l) *“Compreende-se o disposto neste artigo porquanto, «por um lado, a vocação principal do locador é a de intermediário financeiro, de “capitalista” financiador. Por outro lado, foi o locatário que fez a prospecção do mercado, que escolheu o equipamento destinado à sua empresa e é ele que o vai utilizar, com opção de compra findo o contrato. Nada mais natural, portanto, do que a transferência legal para o locatário dos riscos e responsabilidades conexos ao gozo e disponibilidade material da coisa que passa a ter após a entrega, incluindo a sua manutenção e conservação (artº 10º, nº1 als. E) e f), do Decreto-lei nº 149/95) e o risco do seu perecimento ou da sua deterioração (ainda que) imputável a força maior ou caso fortuito (art.15º do Decreto-lei nº 149/95). No fundo é co-natural ao leasing que a sociedade locadora se obrigue a adquirir e a conceder o gozo da coisa ao locatário mas se desinteresse ou exonere dos riscos e da responsabilidade relativos à sua utilização (CALVÃO DA SILVA, Direito Bancário, 2001, p. 425). Cfr. Abílio Neto, Contratos Comerciais, Legislação, doutrina e jurisprudência, 2º edição, 2004, pag. 400.*
- m) Não podemos ignorar que o Dec-lei nº 171/79 de 6 de Junho estabelecia, no artigo 20º, que o locador financeiro *“não responde pelos vícios da coisa locada ou pela sua inadequação*



Tribunal da Relação de Lisboa
2ª Secção

Rua do Arsenal - Letra G - 1100-038 Lisboa
Telef: 213222900 Fax: 213479845 Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

Recurso autuado nesta Relação sob o n.º 2994_08.9YXLSB.L1 aos 15/12/2011

face aos fins do contrato...". No projecto de alteração do Dec-lei nº 171/79 de 6 de Junho, afirmou-se que é obrigação do locador assegurar ao locatário o gozo da coisa locada para os fins a que a mesma se destina e que o contrato se considera *"não cumprido quando a coisa locada apresentar vícios que não lhe permita realizar cabalmente o fim a que é destinada, ou carecer de qualidades necessárias a esse fim"* De seguida são estabelecidas excepções a tais regras, nomeadamente a de o locador não responder pelos vícios da coisa ou pela sua inadequação ao fim a que é destinada *"se a coisa tiver sido escolhida pelo locatário junto do vendedor ou contratada por ele com o empreiteiro."* Contudo, tais alterações não foram adoptadas e o Dec-lei nº 149/95 de 24 de Junho que veio alterar o Dec-lei nº 171/79 de 6 de Junho, manteve no artº 12º o regime do artigo 20º deste diploma.

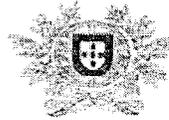
n) Trata-se de um sinal evidente que o legislador não ignorou a posição do locador de meramente financiar e não ter qualquer contacto material com o bem locado, não intervindo na sua escolha nem na escolha do fornecedor. Pelo que não podia o legislador exigir ao locador deveres que estavam ligados a essa posse que nunca se verificou.

o) Por outro lado, dispõe o artº 9º do C.C.: *"1. A Interpretação não deve cingir-se à letra da lei, mas reconstruir a partir dos textos o pensamento legislativo, tendo sobretudo em conta a unidade do sistema jurídico, as circunstâncias em que a lei foi elaborada e as condições específicas do tempo em que é aplicada.*

2. Não pode, porém, ser considerado pelo intérprete o pensamento legislativo que não tenha na letra da lei um mínimo de correspondência verbal, ainda que imperfeitamente expresso."

p) Ora, face ao exposto quando às alterações do regime da locação financeira é absolutamente contrário às regras de interpretação da lei afirmar a existência de um quarto dever a cargo do locador que não está contemplado no artº 9º do Dec-lei nº 149/95 de 24 de Junho, nem as restantes normas permitem tal interpretação. Do contexto da alteração legislativa a esta matéria, resulta que o legislador entendeu não colocar a cargo do locador a obrigação de entrega do bem locado.

q) A posição em sentido contrário não tem qualquer correspondência com o direito positivo aplicável, violando o disposto no artº 9º do C.C., sendo ainda mais forçada quando se alega que essa é a obrigação nuclear, pois sem a entrega do bem o locador não pode conceder o gozo do bem conforme dispõe o artº 9º do Dec-lei nº 149/95.



48
E

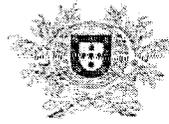
9.
B
A

Tribunal da Relação de Lisboa
2ª Secção

Rua do Arsenal - Letra G - 1100-038 Lisboa
Telef: 213222900 Fax: 213479845 Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

Recurso autuado nesta Relação sob o n.º 2994_08.9YXLSB.L1 aos 15/12/2011

- r) Relevante é igualmente o disposto no artº 13º do Dec-Lei nº 149/95 de 24 de Junho: “*O locatário pode exercer contra o vendedor ou o empreiteiro, quando disso seja caso, todos os direitos relativos ao bem locado ou resultantes do contrato de compra e venda ou de empreitada.*” Ora, se o locador fosse o responsável pela entrega e funcionamento do bem locado, não fazia sentido a lei estabelecer a possibilidade de o locatário demandar directamente o fornecedor por “*todos os direitos relativos ao bem locado*”.
- s) De facto, o locatário financeiro tem uma participação activa na operação financeira que não pode ser desconsiderada, já que é ele que escolhe quem lhe vai entregar o bem.
- t) Por outro lado, no caso da responsabilidade contratual prevista na al. c) do artº 18º do Dec-lei nº 446/85 de 25 de Outubro, as restrições dizem apenas respeito a situações de dolo ou de culpa grave.
- u) Ora, sendo o bem objecto do contrato escolhido pelo locatário, sem qualquer intervenção da locadora, sendo recebido pelo locatário directamente do vendedor, sem que a locadora em algum momento tenha a posse material do mesmo, pelo que não se pode sequer hipoteticamente configurar uma situação em que haja dolo ou culpa grave por parte da locadora. É atento que só com recepção do auto de recepção assinado pelo locatário a atestar a entrega e conformidade do bem, paga o respectivo preço e dá início ao contrato, fica, pois, completamente afastada a possibilidade de a locadora actuar com dolo ou culpa grave.
- v) Pelo que não se podem considerar nulas as cláusulas 4ª, nº 2, 7ª, nº 4 e 8ª, nºs 1 e 2 das condições particulares do contrato.
- w) Na douda sentença recorrida foi julgada, igualmente, nula a cláusula 15ª nº 1 das condições gerais do contrato, porquanto prevê a cessão da posição contratual do locador sem identificação concreta do cessionário o que impede que o contraente avalie se os seus interesses estão acautelados.
- x) Na realidade, com tal cláusula, a locadora obtém o consentimento prévio do contraente para a transmissão da sua posição contratual – “*O locatário desde já autoriza ...*”
- y) Situação expressamente prevista na lei, já que o artº 424º do C.C. dispõe: “*No contrato com prestações recíprocas, qualquer das partes tem a faculdade de transmitir a terceiro a sua posição contratual, desde que o outro contraente, antes ou depois da celebração do contrato,*



44
AD

7
S
A

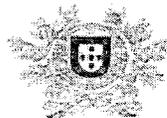
Tribunal da Relação de Lisboa
2ª Secção

Rua do Arsenal - Letra G - 1100-038 Lisboa
Telef: 213222900 Fax: 213479845 Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

Recurso ajuizado nesta Relação sob o n.º 2994_08.9YXLSB.L1 aos 15/12/2011

consinta na transmissão.” E o n.º 2: “Se o consentimento do outro contraente for anterior à cessão, esta só produz efeitos a partir da sua notificação ou reconhecimento.”

- z) Por outro lado, a previsão da al. 1) do art.º 18º visa impedir a limitação da responsabilidade do contraente.
- aa) Ora, no caso de um contrato como o dos autos, locação financeira, em que a locadora cumpre a sua obrigação com a entrada em vigor do contrato, nomeadamente pagando o preço do bem ao fornecedor para que este entregue o bem ao locatário,
- bb) E em que os principais direitos e deveres da partes estão previstas na lei, nomeadamente no Dec-lei n.º 149/95 de 24 de Julho, nos artigos 9º e 10º.
- cc) Sendo certo que cabe ao locatário: *“Assegurar a conservação do bem e não fazer dele uma utilização imprudente,”* Cfr. al. e) do art.º 10º do Dec-lei n.º 149/95 de 24 de Julho. E: *“Efectuar o seguro do bem locado, contra o risco da sua perda ou deterioração e dos danos por ela provocados;”* Cfr. al. J) do art.º 10º do Dec-lei n.º 149/95 de 24 de Julho. Em que o risco da perda ou deterioração do bem locado corre por conta do locatário, nos termos do disposto no art.º 15º do Dec-lei n.º 149/95 de 24 de Julho. E que o locatário está obrigado a pagar todos os encargos inerentes ao uso do bem, incluindo os fiscais.
- dd) Efectivamente, do regime legal aplicável, resulta que o locador está à margem dos riscos inerentes ao uso do bem locado. Pelo que a transmissão da posição contratual da locadora não vai limitar a sua responsabilidade nessa qualidade.
- ee) O que resulta expressamente da lei, nomeadamente do n.º 4 do art.º 11º do Dec-lei n.º 149/95 de 24 de Junho: *“O contrato de locação financeira subsiste para todos os efeitos nas transmissões da posição contratual do locador, ocupando a mesma posição jurídica do seu antecessor.”*
- E do art.º 1057º do C.C. que dispõe que a transmissão da posição contratual do locador ocorre sempre que haja transferência do direito com base no qual foi celebrado o contrato.
- ff) Trata-se de uma alteração subjectiva da pessoa do locador que não vai interferir com os direitos do locatário, já que o “novo” locador assume a titularidade dos direitos e obrigações que derivam do contrato.



45
/

7
A

Tribunal da Relação de Lisboa

2ª Secção

Rua do Arsenal - Letra G - 1100-038 Lisboa
Telef: 213222900 Fax: 213479845 Mail: lisboa.tr@tribunais.crg.pt

Recurso autuado nesta Relação sob o n.º 2994_08.9YXLSB.L1 aos 15/12/2011

E atento que no caso da locação financeira os riscos relacionados com o gozo da coisa correm por conta do locatário, assim como os respectivos impostos, multas ou contra-ordenações, não se pode alegar que está em causa uma possível limitação da responsabilidade.

gg) Pelo que analisando a natureza do contrato e o regime jurídico aplicável, igualmente se conclui que a cláusula 15º, nº 1 das condições gerais não é nula.

hh) Declara-se, ainda, na douda sentença recorrida a nulidade da clausula 26ª nº 1 das condições gerais do contrato,

ii) O artigo 19º do Dec-Lei nº 446/85 de 25 de Outubro sobre a epígrafe (Cláusulas relativamente proibidas) diz: “São proibidas, consoante o quadro negocial padronizado, designadamente, as clausulas contratuais gerais que:

(...)

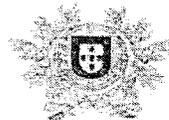
g)) “*Estabeleçam um foro competente que envolva graves inconvenientes para uma das partes, sem que os interesses da outra o justifiquem;*”

jj) Trata-se de cláusula relativamente proibidas, ou seja, são cláusulas que funcionam em determinados contextos e noutros não. Daí que tenham sido usados conceitos que necessitam de valorização. Sendo que neste caso os conceitos indeterminados são “*graves inconvenientes*” e “*os interesses*”.

kk) A lei não considera nula a cláusula só porque dela podem resultar desvantagens para uma das partes: na previsão legal admite-se a possibilidade dessa desvantagem face a interesses relevantes da outra parte.

ll) Fala-se em “*graves inconvenientes*”, o que significa que não pode ser um simples transtorno ou desvantagem, antes algo de relevantemente penoso para a generalidade das pessoas.

mm) Ora, *in casu*, apenas consta dos factos provados que a recorrente dispõe de possibilidades económicas muito superiores à generalidade das pessoas individuais que para uso não profissional são destinatários do contrato e que a fixação da competência do tribunal de Lisboa provoca inconvenientes aos destinatários que não residem nas comarcas mais



46
10/11

C.
Jc
A

Tribunal da Relação de Lisboa
2ª Secção

Rua do Arsenal - Letra G - 1100-038 Lisboa
Telef: 213222900 Fax: 213479845 Mail: lisboa.tr@tribunais.crg.pt

Recurso autuado nesta Relação sob o n.º 2994_08.9YXLSB.L1 aos 15/12/2011
próximas, nomeadamente com deslocações, suas e dos mandatários ou com a procura de mandatário na zona.

nn) Desde logo, os locatários podem sempre alegar a insuficiência económica, beneficiando de apoio judiciário, sendo as respectivas despesas suportadas pelo Estado.

oo) Por outro lado, a recorrente é uma sucursal em Portugal de uma sociedade comercial e desenvolve a sua actividade com objectivos de lucro, empregando várias pessoas e contribuindo para o desenvolvimento económico do país. Anualmente tem de apresentar as suas contas aos accionistas e ficar sujeita à respectiva avaliação de manutenção ou não da representação no país. Pelo que na sua estrutura organizacional tem uma gestão e controlo de custos.

Todos os seus serviços, incluindo os jurídicos, estão centralizados em Lisboa, local onde se situa a sua sede, não tendo quaisquer outros serviços em qualquer outra parte do país, conforme ficou provado nos autos – ponto 27 dos factos provados.

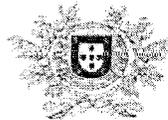
Sendo inequívoco o seu interesse em instaurar as acções emergentes de contratos que celebra no tribunal da comarca de Lisboa.

pp) Para a recorrente litigar em todos e cada um dos casos judiciais em diferentes comarcas do país causa-lhe obviamente inconvenientes quer financeiros quer estruturais. Inconvenientes que justificam o interesse da recorrente na estipulação de um foro, o qual não é aleatório e que não demonstra qualquer intenção de prejudicar os aderentes ao contrato, mas corresponde ao da sua sede.

E este é um interesse sério, objectivo e ponderável dentro do quadro negocial padronizado, ou seja, neste contexto não se poderá julgar tal cláusula como proibida.

qq) Sendo certo que os prejuízos que existem para os aderentes ao contrato não se podem ter como graves, ou pelo menos são tão graves como os da generalidade dos casos em que as partes residem em comarcas diferentes daquelas em que correm os processos judiciais.

Aliás, tais inconvenientes estão cada vez mais atenuados, por via dos meios tecnológicos e informáticos de que os tribunais dispõem – fax, Internet,



47
R

9.
De
A

Tribunal da Relação de Lisboa
2ª Secção

Rua do Arsenal - Letra G - 1100-038 Lisboa
Telef: 213222900 Fax: 213479845 Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

Recurso autuado nesta Relação sob o n.º 2994_08.9YXLSB.L1 aos 15/12/2011

rr) Daí que sendo recíprocos os inconvenientes e não exclusivos dos locatários e sérios e atendíveis os interesses da recorrente na manutenção da cláusula 26ª, nº 1 das condições gerais, não se pode considerar verificada a situação de “*graves inconvenientes para uma das partes, sem que os interesses da outra o justifiquem*”.

ss) “Em acção inibitória também não é proibida nos termos da al. g) do artº 19º do mesmo decreto-lei, a cláusula contratual geral que fixa a competência exclusiva do tribunal da comarca de Lisboa para os litígios emergentes da execução do contrato em causa” Cfr. Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 19/09/2006, proc. 06ª2616 in www.dgsi.pt.

tt) Improcede em absoluto a declaração de nulidade da cláusula 26ª nº 1 das condições gerais do contrato de aluguer nos termos da al.g) do artº 19º do Dec-lei nº 446/85 de 25 de Outubro.

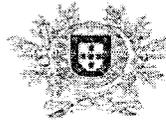
uu) Face ao exposto, a douta sentença ao decidir como decidiu faz uma interpretação errada das normas legais a aplicar às questões em discussão, violando as regras de interpretação nomeadamente o disposto no artigo 9º do C.C. e o regime estabelecido no Dec-Lei nº 149 de 24 de Junho.

Termos em que deverá ser revogada a decisão proferida, como é de Justiça.

I.6.Em contra-alegações o Ministério Público em suma conclui:

a) O locador tem a obrigação decorrente do art.º 9/1, alíneas a) e b) do DL 149/95 de adquirir ou mandar construir o bem a locar e conceder o gozo do bem para os fins a que se destina, tendo obrigações instrumentais em relação á concessão do gozo, sendo o fornecedor o auxiliar o locador nos termos do art.º 800/1 do CCiv no cumprimento da obrigação da entrega da coisa, poderá haver culpa do locador nas modalidades de dolo e culpa grave no que respeita às instruções dadas aos fornecedor ou ao acompanhamento da sua actuação e escolha do auxiliar no cumprimento da obrigação de entrega, tendo a interpretação almejada na sentença recorrida a necessária correspondência verbal naquela obrigação, havendo violação do art.º 18/c das ccg (conclusões 1 a 32);

b) Ao pretender a aplicação do art.º 424 do cCiv, desatendendo ao art.º 18/l das ccg a Recorrente esta a fazer transitar sem fundamento para tal o tratamento jurídico da cláusula em questão do regime especial das ccg para a disciplina comum dos contratos e havendo norma



48
S

7.
S
A

Tribunal da Relação de Lisboa
2ª Secção

Rua do Arsenal - Letra G - 1100-038 Lisboa
Telef: 213222900 Fax: 213479845 Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

Recurso autuado nesta Relação sob o n.º 2994_08.9YXLSB.L1 aos 15/12/2011
especial que á da cláusula 15 é ela que se aplica ficando preterida a disposição do art.º 424 e
essa autorização expressa *ab initio* equivale ao que o legislador entendeu qualificar de cessão
sem o acordo de contraparte, dada a total liberdade do proponente para o fazer, sendo que o
acordo referido na cláusula é algo acrescido em relação ao contrato, corresponde em termos
de regime geral dos contratos ao consentimento na transmissão anterior ou posterior à
celebração daquele exigido pelo art.º 424 do CCiv; o que está em causa no art.º 18/l da ceg
não é que o novo locador assuma ou não a titularidade dos direitos e das obrigações do
contrato, mas se ele tem a capacidade de assumir em termos não limitativos da
responsabilidade comparativamente ao que sucedida com o anterior; a cláusula em questão
deverá ser considerada abusiva se prevê a possibilidade de cessão da posição contratual por
parte do profissional se esse facto for susceptível de originar uma diminuição das garantias
para o consumidor (conclusões 33 a 50)

c) Inexiste um interesse relevante da Recorrente na atribuição da competência à comarca
de Lisboa pelo que é nula a cláusula 26 por violação do art.º 19/g das ceg.

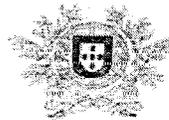
I.7.Recebido o recurso, elaborado o projecto, foram os autos com vista aos
Meritíssimos Juízes-adjuntos que nada sugeriram; nada obsta ao conhecimento
do seu mérito.

I.8. *Questão a resolver: Saber se ocorre erro de julgamento na interpretação e
aplicação das disposições contidas nos art.ºs 18/c, 18/l e 19/g do DL 446/85 de
20/10 com as alterações que lhe foram introduzidas posteriormente.*

II- FUNDAMENTAÇÃO DE FACTO

O Tribunal recorrido deu como provada a seguinte factualidade:

1. A Ré Banque PSA Finance (Sucursal em Portugal) encontra-se matriculada
sob o n.º 980145260 e com a sua constituição inscrita na 1.ª Secção da
Conservatória do Registo Comercial de Lisboa, tendo a sede da sua
representação permanente na Avenida General Firmino Miguel, n.º 3, 8.º, em



49
10

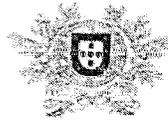
4.
2
A

Tribunal da Relação de Lisboa
2ª Secção

Rua do Arsenal - Letra G - 1100-038 Lisboa
Telef: 213222900 Fax: 213479845 Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

Recurso autuado nesta Relação sob o n.º 2994_08.9YXLSB.LI aos 15/12/2011

- Lisboa, nos termos do documento junto a fls. 14 a 20 (alínea A) dos factos assentes).
2. A Ré tem por objecto social: “Operações bancárias bem como todas as operações conexas e nomeadamente o financiamento de vendas de veículos automóveis e de todos os bens às redes comerciais construtores automóveis, bem como a toda outra clientela de acordo com qualquer outra modalidade, todas as prestações de serviços a título acessório”, nos termos do documento junto a fls. 14 a 20 (alínea B) dos factos assentes).
 3. No exercício de tal actividade, a Ré procede à celebração do “Contrato de Locação Financeira” que tem por objecto a locação financeira do equipamento nele identificado, nos termos das Condições Gerais de fls. 20 e 21 e das Condições Particulares de fls. 22 (alínea C) dos factos assentes).
 4. Para tanto, a Ré apresenta aos interessados que com ela pretendam contratar um clausulado já impresso, previamente elaborado, com o título “Contrato de Locação Financeira - Condições Gerais”, nos termos do documento de fls. 20 e 21 (alínea D) dos factos assentes).
 5. O clausulado referido em 4. não contém quaisquer espaços em branco para serem preenchidos pelos contratantes que em concreto se apresentem, com excepção do reservado à data e às assinaturas do locatário, do cônjuge e do fiador (alínea E) dos factos assentes).
 6. Juntamente com a entrega do clausulado referido em 4., os interessados assinam um impresso, com o título “Contrato de Locação Financeira - Condições Particulares”, nos termos do documento de fls. 22, onde se encontra identificada a Ré como “Locador”, e contém um espaço reservado à identificação do locatário e do eventual fiador e consta que entre as partes: “É ajustado e reciprocamente aceite o seguinte CONTRATO DE LOCAÇÃO



50
10

2
A

Tribunal da Relação de Lisboa
2ª Secção

Rua do Arsenal - Letra G - 1100-038 Lisboa
Telef: 213222900 Fax: 213479845 Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

Recurso autuado nesta Relação sob o n.º 2994_08.9YXLSB.L1 aos 15/12/2011

FINANCEIRA, que se rege pelos termos e condições constantes das condições gerais e particulares adiante transcritas” (alínea F) dos factos assentes).

7. As Condições Particulares dizem respeito, designadamente, à identificação do veículo objecto do contrato, à duração do contrato, ao número das rendas, à data de início, aos valores da renda base, dos seguros, de serviços, do IVA e ao valor total, bem como às garantias a prestar, nos termos do documento de fls. 22 (alínea G) dos factos assentes).

8. Constan das Condições Gerais referidas em 4., nomeadamente, o seguinte:

«CONDIÇÕES GERAIS

Cláusula Primeira (Objecto)

1. O presente contrato tem por objecto a locação financeira do equipamento identificado nas Condições Particulares.

2. O Locatário declara ter escolhido de sua livre vontade o equipamento a locar, o respectivo Fornecedor e definido, com este, todas as características do equipamento, o prazo de entrega, o preço e todos os aspectos mencionados nas Condições Particulares.

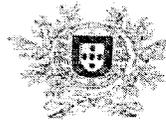
Cláusula Segunda (Início e duração do contrato)

1. A locação inicia-se na data de entrega efectiva do bem. Presume-se, iniludivelmente, como data de entrega efectiva do bem, a data posta no Auto de Recepção do Equipamento, ou a data da factura do Fornecedor no caso previsto no nº 5 da cláusula 4ª ou a data a ser determinada nos termos do nº 3 da cláusula 5ª.

(...)

Cláusula Quarta (Entrega, recepção e instalação do equipamento)

1. O Locador confere mandato ao Locatário, que o aceita, para proceder à recepção do equipamento em seu nome e por sua conta, constituindo



51
R

9
A

Tribunal da Relação de Lisboa
2ª Secção

Rua do Arsenal - Letra G - 1100-038 Lisboa
Telef: 213222900 Fax: 213479845 Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

Recurso autuado nesta Relação sob o n.º 2994_08.9YXLSB.L1 aos 15/12/2011

encargo exclusivo do Locatário, todas as despesas e riscos inerentes ao transporte e respectivo seguro, a entrega, montagem, arranque e utilização do equipamento.

2. Caso o equipamento não seja entregue, por qualquer motivo, dentro do prazo de entrega indicado na Nota de Encomenda, o Locatário e o Fornecedor ajustarão entre si uma nova data para a entrega do equipamento, a qual deverá ser aprovada pelo Locador. Na falta de acordo num prazo de 30 dias, o Locador poderá resolver o presente contrato mediante comunicação ao Locatário por carta registada, originando o reembolso do Locatário ao Locador de todas as importâncias despendidas e respectivos juros, conforme referido no nº8 desta clausula

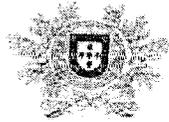
3. O Locador fornecerá o modelo do Auto de Recepção do Equipamento, o qual deverá ser datado e assinado pelo Locatário e pelo Fornecedor, e enviado por este ao Locador, devidamente preenchido, constituindo o seu recebimento por parte do Locador condição necessária para que este possa efectuar o pagamento do preço de aquisição do equipamento ao Fornecedor.

4. Do Auto de Recepção do Equipamento constarão, para além da respectiva data de entrega do equipamento, menção expressa a que este corresponde à escolha feita pelo Locatário está em perfeito estado e em conformidade com as características técnicas por si indicadas e apto a funcionar e que foram colocadas chapas de identificação a que se refere o nº 2 da cláusula 3ª.

(...)

Cláusula Sétima (Garantias do equipamento)

(...)



52
10

Tribunal da Relação de Lisboa
2ª Secção

Rua do Arsenal - Letra G - 1100-038 Lisboa
Telef: 213222900 Fax: 213479845 Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

Recurso autuado nesta Relação sob o n.º 2994_08.9YXLSB.L1 aos 15/12/2011

4. O Locatário renuncia ao exercício de quaisquer direitos contra o Locador, ficando este expressamente exonerado de toda e qualquer responsabilidade referente à entrega, funcionamento ou rendimento do equipamento que é objecto do contrato.

Cláusula Oitava (Isenção de responsabilidade do locador)

1. O Locador está isento de qualquer responsabilidade relativamente, não só à escolha, compra, transporte, entrega atempada, utilização, funcionamento, manutenção, revisão e reparação do equipamento, como também à sua conformidade com as características e especificações indicadas pelo Locatário ao Fornecedor.

2. A não entrega, total ou parcial, do equipamento, a instalação deficiente, o seu não funcionamento ou a conformidade daquele, designadamente com as características técnicas acordadas entre o Locatário e o Fornecedor, não exoneram o Locatário das suas obrigações face ao Locador, nem lhe conferem qualquer direito face a este competindo-lhe exigir directamente junto do Fornecedor toda e qualquer indemnização a que se julgue com direito, nos termos do disposto no nº1 da clausula 7º.

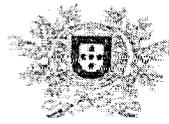
(...)

Cláusula Décima Quinta (Cessão de posições contratuais)

1. O Locatário desde já autoriza o Locador a transmitir a posição contratual por este assumida no presente contrato bem como as garantias a este inerentes.

(...)

Cláusula Vigésima Sexta (Foro competente)



53
4/10

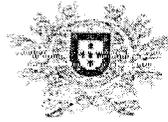
4
A

Tribunal da Relação de Lisboa
2ª Secção

Rua do Arsenal - Letra G - 1100-038 Lisboa
Telef. 213222900 Fax: 213479845 Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

Recurso autuado nesta Relação sob o n.º 2994_08.9YXLSB.LJ aos 15/12/2011

1. Para a resolução de qualquer litígio decorrente do incumprimento contratual por parte do Locatário é exclusivamente competente o foro da comarca de Lisboa, com expressa exclusão de qualquer outro.
(...))»
(alínea H) dos factos assentes).
9. A Ré é uma empresa multinacional que dispõe de possibilidades económicas muito superiores à generalidade das pessoas individuais que, para uso não profissional, são destinatários do contrato referido em 3. (ponto 1.º da base instrutória).
10. A fixação da competência do tribunal em Lisboa provoca inconvenientes aos destinatários do contrato referido em 3. que não residem nas comarcas mais próximas, nomeadamente com deslocações, suas e do respectivo mandatário, ou com a procura de mandatário nesta zona (ponto 2.º da base instrutória).
11. O bem objecto do contrato referido em 3. e o local de venda são sempre escolhidos pelo Locatário (ponto 3.º da base instrutória).
12. A Ré não tem qualquer contacto com o bem objecto do contrato referido em 3., o qual é entregue ao Locatário no local de venda (ponto 4.º da base instrutória).
13. Os serviços da Ré, incluindo os jurídicos, estão centralizados em Lisboa, não tendo outros serviços em qualquer outra parte do país (ponto 5.º da base instrutória).
14. A Ré em cada processo judicial tem de indicar como testemunhas os seus funcionários e colaboradores do departamento de contencioso (ponto 6.º da base instrutória).
15. A Ré tem de custear as despesas de deslocação dos seus funcionários e nessas datas fica com o seu departamento com menos trabalhadores disponíveis,



AdL

7
21
11

Tribunal da Relação de Lisboa
2ª Secção

Rua do Arsenal - Letra G - 1100-038 Lisboa
Telef: 213222900 Fax: 213479845 Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

Recurso autuado nesta Relação sob o n.º 2994_08.9YXLSB.L1 aos 15/12/2011

podendo a ausência do trabalhador implicar um dia completo (ponto 7.º da base instrutória).

III- FUNDAMENTAÇÃO DE DIREITO

III.1. Conforme resulta do disposto nos art.ºs 660, n.º 2, 664, 684, n.º 3, 685-A, n.º 3, do CPC¹ são as conclusões do recurso que delimitam o seu objecto, salvas as questões cuja decisão esteja prejudicada pela solução dada a outras e as que sejam de conhecimento officioso. É esse também o entendimento uniforme do nosso mais alto Tribunal (cfr. por todos o Acórdão do S.T.J. de 07/01/1993 in BMJ n.º 423, pág. 539.

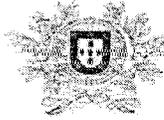
III.2. Não havendo questões de conhecimento officioso são as conclusões de recurso que delimitam o seu objecto tal como enunciadas em I.

III.3. *A questão a resolver é de saber se ocorre erro de julgamento na interpretação e aplicação das disposições contidas nos art.ºs 18/c, 18/l e 19/g do DL 446/85 de 20/10 com as alterações que lhe foram introduzidas posteriormente*

III.3. 1. Entendeu a sentença recorrida em relação às cláusulas 4, 2, 7, 4 e 8 n.ºs 1 e 2 em suma:

- A circunstância de a Ré, que é a locadora e a financiadora não escolher a viatura nem ter contacto algum com ela, sendo o bem entregue ao locatário no local da venda, não significam que o locador que é a ré não tenha a obrigação da entrega do bem ao locatário, seja essa obrigação cumprida directamente quer através de auxiliares como sucede no caso da Ré em que os fornecedores entregam ao locatário os veículos automóveis objecto dos contratos

¹ Na redacção que foi dada ao Código do Processo Civil pelo DL 303/2007 de 24/08, entrado em vigor a 1/1/08, atenta a circunstância de a acção ter dado entrada e ter sido distribuída ao 10.º juízo 1.ª secção dos Juízos Cíveis Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa juízo em 1211/2008, como resulta dos autos e o disposto no art.º 11 e 12 do mencionado diploma; ao Código referido pertencerão as disposições legais que vierem a ser mencionadas sem indicação de origem.

55
AD2
X
A**Tribunal da Relação de Lisboa**
2ª SecçãoRua do Arsenal - Letra G - 1100-038 Lisboa
Telef: 213222900 Fax: 213479845 Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

Recurso ajuizado nesta Relação sob o n.º 2994_08.9YXLSB.L1 aos 15/12/2011

de locação financeira celebrados, o que decorre dos art.ºs 1 e 9 do DL 149/95 de 24/6 e 800/1 do CCiv; dos art.ºs 12 e 13 não decorre que a locadora não deva ser responsabilizada, pelo contrário do regime legal decorre que a mesma deve poder ser responsabilizada pela não entrega do bem, sendo essa a obrigação central e primária da locação financeira (neste sentido Calvão da Silva Direito Bancário, Almedina, 3.ª edição, 2001, pág. 424-426, Menezes Cordeiro Manual de Direito Bancário, Acs STJ 12/7/05, proc 05B1886, de 22-11-1994 CJSTJ, 1994, T III, pags 155 a 157, RL 20/5/1999 CJ 1999, T III, pág. 110, 22/01-1998 proc 0026222 RP 13/03/07 proc 0720211;

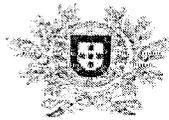
- Existe um incontornável sinalagma entre a cedência do gozo da coisa e a retribuição prevista na locação financeira que não permite desassociar a responsabilidade pela entrega do bem objecto do contrato, da celebração do mesmo.
- A exclusão de responsabilidade no caso de existência de dolo ou culpa grave não se limita à entrega do bem implica a responsabilização da locadora pela sua entrega atempada (mora) e pela conformidade inicial, com exclusão da inadequação ou vício do art.º 12 (Ac RL 15/01/09, procº 9574/2008-8, disponível no sítio www.dgsi.pt.

Discorda o recorrente em suma reiterando os argumentos da contestação mais dizendo:

- O art.º 12 do DL 149/95 de 24/6 que reitera o art.º 20 do DL 171/79 de 6/6, tendo em mente que não passou ao DL a parte do projecto que referida que é obrigação do locador a de assegurar o gozo da coisa locada ao locatário, não pode ser interpretado no sentido de afirmar um 4.º dever que não está consagrado no art.º 9 do DL 149/95 não consentindo nessa interpretação as restantes normas, não tendo um mínimo de correspondência verbal a interpretação do regime legal no sentido de consagrar essa obrigação.

Indiscutido que se trata de uma acção inibitória ao abrigo dos art.ºs 25 e 26/1/c do DL 446/85 de 25/10 com vista à declaração de nulidade de cláusulas contratuais gerais e que os documentos pré-impessos contêm as referidas cláusulas contratuais gerais.

Breves considerações sobre as ccg.



56
AD/6

4
20
AL

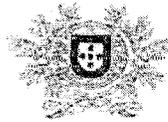
Tribunal da Relação de Lisboa
2ª Secção

Rua do Arsenal - Letra G - 1100-038 Lisboa
Telef: 213222900 Fax: 213479845 Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

Recurso autuado nesta Relação sob o n.º 2994_08.9YXLSB.L1 aos 15/12/2011

Na sua versão originária o DL 446/85 contemplava apenas de acordo com o art.º 1.º e respectiva epígrafe as cláusulas contratuais gerais ou seja as cláusulas pré-formuladas com vista a disciplina uniforme de uma multiplicidade de contratos de certo tipo, a celebrar pelo predisponente ou por terceiro, âmbito esse revelador da necessidade de protecção de contraentes incapacitados. Entretanto foi publicada em 1993 a directiva sobre as cláusulas abusivas em contratos com consumidores, Directiva 93/13/CE do Conselho de 5/04/93, sendo que a legislação sobre esse assunto mais e menos abrangente: mais abrangente por se não restringir às relações de consumo e menos abrangente por se não estender a todas as cláusulas pré-formuladas e inseridas sem negociação, apenas às que revestisse a natureza de cláusulas contratuais gerais, o que motivou a transposição da mesma Directiva, falhada com o DL 220/95 de 31/08 e realizadas de forma clara com o DL 249/99 de 7/7 que acrescentou um novo número ao art.º 1.º (actual n.º 2) com o seguinte teor: *“O presente diploma aplica-se igualmente às cláusulas inseridas em contratos individualizados, mas cujo conteúdo previamente elaborado o destinatário não pode influenciar”*; a partir de então pode dizer-se que o regime especial de tutela tem por objecto os contratos de adesão. O que conta é saber se essas cláusulas são propostas ou, pelo contrário, rigidamente predispostas, se elas são comunicadas para servir de base e ponto de partida ao processo de diálogo de ajustamentos recíprocos ou se na intenção do redactor representam antes os termos definitivos do contrato em que ele se manifesta disposto a contratar.²

² Joaquim Sousa Ribeiro, *O Regime dos Contratos de Adesão: Algumas questões(...)* in *Comemorações do 35 anos do Código Civil(...)*, Coimbra Editora, 2007, vol. III, pág. 215; segundo este autor no mesmo estudo e aportando uma fórmula do Supremo Tribunal Alemão nos acórdãos de 30.09.87 (NJW 19888, 410) de 27.03.91 (NJW 1991, 1678) e de 10.10.91 (NJW 1992, 1107), o que conta é a possibilidade real de uma influência modificadora no conteúdo da cláusula,



ST
R

99
AL

Tribunal da Relação de Lisboa
2ª Secção

Rua do Arsenal - Letra G - 1100-038 Lisboa
Telef: 213222900 Fax: 213479845 Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

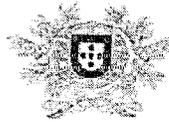
Recurso autuado nesta Relação sob o n.º 2994_08.9YXLSB.L1 aos 15/12/2011

A presente acção é proposta pelo Ministério Público ao abrigo das disposições dos art.ºs 26/1/c e 27/1 do DL 446/85, de 25/10, na redacção dada pelo DL 220/95, de 31/01 (ver cabeçalho da p.i.).

Trata-se de uma acção inibitória, com características de acção de simples apreciação negativa, que não de uma acção visando simplesmente a declaração de nulidade de uma cláusula contida num determinado contrato outorgado *inter partes*, esta destinada às cláusula já inseridas em contratos singulares, aquela visando, no caso a não utilização ou a não recomendação de cláusulas contratuais gerais pré-elaboradas.

O Ministério Público age em nome próprio e não em representação de qualquer interessado num qualquer contrato especificamente celebrado, ou seja não reage contra um qualquer contrato pugnado pela nulidade de determinadas cláusulas do mesmo, para o qual seria própria a acção comum de nulidade do art.º 24 do DL 446/85 antes de uma forma preventiva e abstracta, como acima de disse, em conformidade com o dispostos naquelas disposições legais citadas e ainda do art.º 25.

O diploma distingue entre a fiscalização concreta em que os intervenientes se opõem quanto à validade e vigência de determinadas cláusulas e a fiscalização abstracta concretizada pela acção inibitória destinada a erradicar do tráfico jurídico as cláusulas injustas, actuando preventivamente, como é o caso dos autos, sendo a relação uma relação entre empresários, distingue-se entre as cláusulas absolutamente proibidas que actuam independentemente dos esquemas negociais em que as mesmas se incluam (art.º 18) e as relativamente proibidas que podem ser válidas para certos tipos de contratos e não para outros (art.º 17), isto a para das cláusulas proibidas em qualquer relação contratual se contrárias à boa fé (art.ºs 15 e 16).



55
Ad/8

Tribunal da Relação de Lisboa
2ª Secção

Rua do Arsenal - Letra G - 1100-038 Lisboa
Telef: 213222900 Fax: 213479845 Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

Recurso ajuizado nesta Relação sob o n.º 2994_08.9YXLSB.L1 aos 15/12/2011

O princípio da liberdade contratual sofre, pelo simples facto de nos movermos no domínio das cláusulas contratuais gerais a inserir em contratos de adesão, ainda que entre empresários, uma forte limitação resultante do regime legal das c.c.g.³.

Sem sombra de dúvida que, no caso concreto, nos movemos no âmbito das cláusulas contratuais gerais previstas pelo legislador do DL 446/85.

O art.º 18/b das c.c.g estatui que são em absoluto proibidas as cláusulas que excluam ou limitem, de modo directo ou indirecto, a responsabilidade por danos patrimoniais extracontratuais, causados na esfera da contraparte ou de terceiros. O legislador das c.c.g. não resolve a questão doutrinária da admissibilidade de cláusulas contratuais de irresponsabilidade contratual ou extracontratual.⁴

O art.º 18/c estatui que são absolutamente proibidas as cláusulas contratuais gerais que *“excluam ou limitem, de modo directo ou indirecto, a responsabilidade por não cumprimento definitivo, mora ou cumprimento defeituoso, em caso de dolo ou culpa grave”*

O art.º 809 do CCiv estatui: *“É nula a cláusula pela qual o credor renuncia antecipadamente a qualquer dos direitos que lhe são facultados nas divisões anteriores nos casos de não cumprimento ou mora do devedor, salvo o disposto no n.º 2 do art.º 800”*

Um dos direitos facultados nas divisões anteriores é justamente o direito à indemnização previsto nos artigos 562 e ss. do CCiv (correspectivo da obrigação de indemnizar constante da epígrafe da secção VIII do Título I relativo às Obrigações em Geral do Livro II do Direito das Obrigações).

O art.º 800, n.º 2, do CCiv, com a ressalva da violação dos deveres impostos por normas de ordem pública, admite a exclusão ou limitação da responsabilidade

³ Designaremos por c.c.g. o regime legal decorrente do DL 446/85 de 25/10 e subsequentes alterações.

⁴ Mário Júlio Almeida Costa e Menezes Cordeiro, in *Cláusulas Contratuais Gerais*, Coimbra, Almedina, 1991, pág., pág. 43, entendem que não o tinha que fazer pois tal tarefa compete à Ciência do Direito.



59
4

9
X
A

Tribunal da Relação de Lisboa
2ª Secção

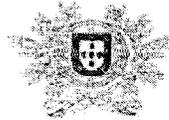
Rua do Arsenal - Letra G - 1100-038 Lisboa
Telef: 213222900 Fax: 213479845 Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

Recurso autuado nesta Relação sob o n.º 2994_08.9YXLSB.LI aos 15/12/2011

por actos dos representantes legais ou auxiliares, mediante acordo prévio dos interessados.

Concorda-se com as considerações feitas na sentença e para as quais se remete nos termos do art.º 713/5 relativas à obrigação do locador financiador: resulta claramente do art.º 9/b do DL 149/95 a obrigação paradigmática do locador que é a de conceder o gozo da coisa objecto do contrato de locação financeira, o que abrange todos deveres acessórios resultantes do pontual cumprimento obrigacional e de acordo com os princípios da boa fé. O fornecedor do bem não é parte no contrato de locação, é sim parte num contrato conexo que o locador outorga com vista à efectivação da locação financeira. A cláusula 4/2 tem apenas este sentido: o locador desresponsabiliza-se totalmente da questão da falta da entrega do bem ao locatário no prazo acordado, devendo essa questão ser resolvida entre o locatário o fornecedor com quem o locatário nenhuma relação tem e, na falta de acordo entre essas pessoas dentro do prazo de 30 dias o locador tem a faculdade de resolver o contrato com reembolso ao locador de todas as importâncias por este despendidas. É uma desresponsabilização total do locador da sua obrigação de entrega do bem locado, que o locador tem de garantir ao locatário e que não fica dependente, sequer, da averiguação do grau de culpa do locador no atraso dessa entrega.

Essa desresponsabilização com as características de renúncia antecipada do locatária a qualquer indemnização pela falta de entrega da viatura em clara violação do art.º 809 do CCiv, encontra a sua consagração expressa na cláusula 7/4 e bem assim como nas cláusulas 8/1 e 8/2 sendo essa desresponsabilização não acobertada pela ccg 18/c, conseqüentemente absolutamente proibida e por isso nula.



60
P

Tribunal da Relação de Lisboa
2ª Secção

Rua do Arsenal - Letra G - 1100-038 Lisboa
Telef: 213222900 Fax: 213479845 Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

Recurso autuado nesta Relação sob o n.º 2994_08.9YXLSB.L1 aos 15/12/2011

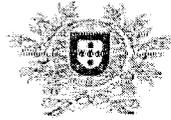
De resto, fazem-se nossas, todas as considerações, a esse propósito, tecidas na decisão recorrida para as quais se remete nos termos do art.º 713/5.

III.3.2. A cláusula contratual geral 15/1 estabelece que *“O locatário desde já autoriza o locador a transmitir a posição contratual por este assumida no presente contrato bem como as garantias a este inerentes.”*

O art.º 18/1 das ccg estatui: *“São absolutamente proibidas as cláusulas contratuais gerais que consagrem a quem as predisponha, a possibilidade de cessão contratual, a transmissão de dívidas ou de subcontratar, sem o acordo da contraparte, salvo, salvo a identidade do terceiro constar do contrato inicial.”*

Entendeu a sentença recorrida em suma:

- Da conjugação desse art.º 18/1 com o art.º 424, n.ºs 1 e 2 do CCiv é forçoso concluir-se que com a proibição o legislador visou quer nas relações com empresários quer na relação com consumidores finais, por força do art.º 20 das ccg, que houvesse consentimento de quem não predispõe das cláusulas contratuais gerais no que se refere à cessão da posição contratual, pretendendo-se evitar que a ao aderente seja imposta uma cessão de posição contratual sem o seu consentimento, uma vez que para quem celebra o contrato poderá não ser indiferente a entidade com quem está a contratar, designadamente pela confiança que lhe merece.
- O escopo dessa proibição é a de prevenir que a coberto de esquemas de transmissão do contrato se venha a limitar de facto a responsabilidade bastando para tal transferir a posição de uma entidades que não tenha cobertura patrimonial para, na prática, esvaziar o conteúdo de qualquer imputação de danos - José Manuel de Araújo de Barros Cláusulas Contratuais Gerais _ Anotado, Recolha Jurisprudencial, Coimbra Editora, Abril 2010, pá. 221 citando Menezes Cordeiro.
- O que o legislador das ccg pretendeu foi que exista uma manifestação de vontade declarada no sentido de consentimento da cessão em causa, não podendo a mesma ser considerada satisfeita coma inserção no texto das cláusulas contratuais gerais dessa autorização
- O que a ccg 15/1 estabelece é uma autorização prévia e genérica do locatário a essa cessão, sem que o locatário possa saber a identidade da entidade cessionária da posição e



61
A/1

28
A

Tribunal da Relação de Lisboa
2ª Secção

Rua do Arsenal - Letra G - 1100-038 Lisboa
Telef: 213222900 Fax: 213479845 Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

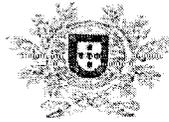
Recurso autuado nesta Relação sob o n.º 2994_08.9YXLSB.L1 aos 15/12/2011

avaliar se essa transmissão acautela os seus interesses, o que o 18/1 absolutamente proíbe como se decidiu no AC RL de 12/11/2009, processo 3197/06-2

Discorda o recorrente em suma dizendo:

- Num contrato como no dos autos em que o locador cumpre a sua obrigação com a entrada em vigor do contrato, nomeadamente pagando o preço ao fornecedora para que este entregue e bem ao locatário, correndo o risco pelo locatário nos termos dos art.sº 10/e e 15 do DL 149/95 de 24/7, a transmissão da posição contratual da locadora não vai limitar a responsabilidade da locadora.
- O contrato de locação financeira, dispõe o art.º 11/4 do DL 149/95 de 24/06, subsiste para todos os efeitos nas transmissões da posição contratual do locador, ocupando a mesma posição jurídica do seu antecessor.
- A posição jurídica do locatário estará sempre assegurada face ao teor do disposto no art.º 1057 do CCiv aqui aplicável na medida em que o adquirente do direito com base no qual foi celebrado o contrato sucede nos direitos e obrigações do locador, sem prejuízo das regras do registo, ou seja a transmissão da posição contratual do locador ocorre sempre que haja transferência do direito com base no qual foi celebrado o contrato.

Dir-se-á, em primeiro lugar, no que toca ao regime do art.º 1057 do Cciv, que neste artigo se consagra a transmissão da posição do locador por força da transmissão da propriedade do direito com base no qual foi outorgada a locação. A transmissão da posição contratual, que é consequência necessária da transmissão do direito de propriedade do locador sobre a coisa locada, pode ser consequência de qualquer outro negócio que não a transmissão dessa propriedade, donde inexistir um decalque de situações do art.º 1057 do CCiv e do art.º 15/1 das cláusulas contratuais gerais a justificar qualquer a aplicação desse regime à transmissão da posição contratual que fica sempre sujeita às regras gerais do art.º 424 e ss do CCiv.



62
A

Tribunal da Relação de Lisboa
2ª Secção

Rua do Arsenal - Letra G - 1100-038 Lisboa
Telef: 213222900 Fax: 213479845 Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

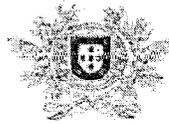
Recurso autuado nesta Relação sob o n.º 2994_08.9YXLSB.LI aos 15/12/2011

O consentimento a que se refere o art.º 424, n.ºs 1 e 2, tal como se refere na sentença é uma declaração de vontade expressa, não uma autorização genérica predisposta pelo predisponente, sem qualquer identificação do cessionário a que o aderente pura e simplesmente adere, sem que se exija uma posterior declaração expressa de vontade anterior ou posterior ao negócio da cessão, o que manifestamente ocorre na cláusula 15.

Já acima se disse, a propósito das obrigações do locador para com o locatário, que estas se não extinguem com o pagamento do preço da viatura ao fornecedor, na medida em que recebendo as rendas como da locação resulta pode não ter garantido o gozo efectivo da viatura automóvel ao locatário, obrigação essa que só se extingue pelo cumprimento efectivo da mesma; a transmissão da posição contratual do locador para um qualquer e não identificado terceiro, (salvaguardada pela autorização genérica da cláusula contratual geral 15) num quadro de incumprimento ou de cumprimento defeituoso da obrigação de assegurar o gozo da viatura locada ao locatário, (a que o cessionário pode ser alheio), mantendo-se o pagamento das rendas ao cessionário, garantidos os interesses financeiros do locador primitivo pelo negócio da cessão, podem tornar a posição do locatário absolutamente insustentável na medida em que não podendo gozar o bem ou não o podendo gozar na sua plenitude, está contudo obrigado a pagar ao cessionário locador as rendas da locação, o que traduz a ruptura do sinalagma genético e funcional do contrato de locação. Evitar uma tal consequência esteve, seguramente, nos objectivos do legislador das ccg.

Tal como está, a cláusula é absolutamente proibida nos termos do art.º 18/1 e por isso nula.

III.3.4. Por último a sentença recorrida declarou nula a cláusula contratual geral 26/1 por violação do art.º 19/g das ccg em suma dizendo:



63
A

3
A

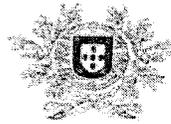
Tribunal da Relação de Lisboa
2ª Secção

Rua do Arsenal - Letra G - 1100-038 Lisboa
Telef: 213222900 Fax: 213479845 Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

Recurso autuado nesta Relação sob o n.º 2994_08.9YXLSB.L1 aos 15/12/2011

- A cláusula contratual geral tem agora um âmbito de aplicação reduzido, considerando a nova redacção dada aos art.ºs 74 e 110/1/a do CPC redacção DL 14/06 de 26/4 e do Ac Uniformizador de Jurisprudência 12/07 publicado no DR 6/12
- Assim sendo a Ré pode prevalecer-se da convenção do foro inserida nas cláusulas contratuais gerais em acções fundadas em alteração das circunstâncias ou de declaração de nulidade do contrato, nomeadamente pela verificação de algum vício do mesmos.
- A ser declarada a nulidade da cláusula os efeitos poderão vir a ser invocados a título incidental em processos pendentes nos termos do art.º 32/e do RJCCJ.
- Atento o tipo de contrato em causa nos autos e o respectivo objecto é de concluir que a generalidade dos consumidores que optaram pela aquisição de um veículo mediante a celebração de um contrato de locação financeira não disporá de avultados meios económicos que lhes permitam acrescer aos custos da demanda outros relacionados com as despesas que a distância geográfica em relação ao local do pleito acarretará, assim impedindo o direito de defesa
- Resulta provado que a Ré tem os seus serviços centralizados em Lisboa, sem que tenha serviços em qualquer outra parte do país e que em cada processo judicial tem de indicar como testemunhas os seus funcionários e colaboradores custeando as despesas de deslocação quando necessárias e com prejuízo no que se refere ao número de colaboradores disponíveis no departamento.
- Tendo a Ré e bem assim como outras locadoras procedido já às necessárias alterações organizacionais e de custos devido à alteração da competência territorial decorrente da Lei 14/06 de 26/04 e, sendo certo que tal abrange em termos estatísticos a maioria das acções em que a Ré é parte, não é por efeito das acções residuais não abrangidas pela mencionada Lei não serem decididas em Lisboa que terá a Ré um custo acrescido que justifique a manutenção da referidas cláusula de competência convencional.
- Existindo graves inconvenientes para os destinatários do contrato de locação financeira em causa nos autos sem que os interesses da Ré o justifiquem a cláusula 26/1 das Condições Gerais do Contrato é proibida e nula por força do art.º 19/g do RGCCJ.

Discorda a Ré em suma dizendo:



64
10/1

Tribunal da Relação de Lisboa
2ª Secção

Rua do Arsenal - Letra G - 1100-038 Lisboa
Telef: 213222900 Fax: 213479845 Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

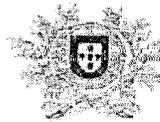
Recurso autuado nesta Relação sob o n.º 2994_08.9YXLSB.L1 aos 15/12/2011

- O art.º 19 do DL 446/85 consagra uma cláusula relativamente proibida, ou seja uma proibição que funciona em determinado contexto;
- Na previsão legal admite-se a possibilidade dessa desvantagem ou seja dos graves inconvenientes da uma das partes, face a interesses relevantes da outra parte.
- Não é um simples transtorno ou desvantagem de uma das partes perante a inexistência de interesses relevante da outra que justificam a proibição devendo ser graves os inconvenientes sendo que nada se provou que demonstre que os inconvenientes para os locatários sejam graves.
- Anualmente a Ré tem de apresentar as suas contas aos accionistas e ficar sujeita à respectiva avaliação de manutenção ou não da representação no país pelo que na sua estrutura organizacional tem uma gestão e controle de custos, tendo todos os serviços centralizados em Lisboa não tendo quaisquer outros serviços em qualquer outra parte do país como provado ficou; é inequívoco o seu interesse sério e válido em instaurar acções emergentes de contratos que celebra no tribunal da comarca de Lisboa, porquanto são aos milhares esses contratos incumpridos, tem de indicar como testemunhas os seus funcionários e colaboradores do departamento do contencioso, como provado ficou, sendo que a recorrente tem de custear as despesas de deslocação ficando com os departamento mais desprotegidos nesses datas ao que da parte dos locatários dos mais variados locais de Portugal, tendo inconveniente em deslocar-se a Lisboa podem valer-se dos mais variados meios tecnológicos, meios a que a Ré se adaptou em relação às acções a correr fora de Lisboa.

O Ministério Público, por sua vez defende em suma:

- A Recorrente não está em igualdade com os consumidores.
- A Ré/recorrente que já procedeu às necessárias alterações organizacionais e de custos devidos à alteração da competência territorial decorrente da Lei 14/06, o que abrange a maioria estatística das acções em que é parte não tem um interesse relevante em manter o foro de Lisboa para resolução das questões contratuais para as acções residuais.

O direito comum permite às partes estipular o foro competente (art.ºs 99 e 100 do CPC ou escolher a lei aplicável ao negócio (art.º 41 do CCiv. Tendo em conta que através de estipulações inconvenientes de foro competente se possa coarctar



65
10/1

3
A

Tribunal da Relação de Lisboa

2ª Secção

Rua do Arsenal - Letra G - 1100-038 Lisboa
Telef: 213222900 Fax: 213479845 Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

Recurso autuado nesta Relação sob o n.º 2994_08.9YXLSB.L1 aos 15/12/2011

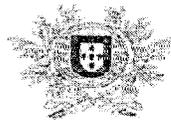
o exercício dos direitos das partes tendo em conta os postulados da justiça comutativa, requer-se uma ponderação mínima de interesses para a validade dessas cláusulas, as quais não valem quando causem a uma das partes graves inconvenientes sem que interesses sérios e objectivos da outra o justifiquem, isto para além dos demais requisitos do regime geral.⁵

Como bem refere a Recorrente no seu afã interpretativo, a cláusula contratual geral de foro valerá mesmo na hipótese de envolver graves inconvenientes para os locatários se houver interesses sérios e objectivos da locadora que o justifiquem.

Temos provado que:

9. A Ré é uma empresa multinacional que dispõe de possibilidades económicas muito superiores à generalidade das pessoas individuais que, para uso não profissional, são destinatários do contrato referido em 3. (ponto 1.º da base instrutória).
10. A fixação da competência do tribunal em Lisboa provoca inconvenientes aos destinatários do contrato referido em 3. que não residem nas comarcas mais próximas, nomeadamente com deslocações, suas e do respectivo mandatário, ou com a procura de mandatário nesta zona (ponto 2.º da base instrutória).
13. serviços da Ré, incluindo os jurídicos, estão centralizados em Lisboa, não tendo outros serviços em qualquer outra parte do país (ponto 5.º da base instrutória).
- 14.A Ré em cada processo judicial tem de indicar como testemunhas os seus funcionários e colaboradores do departamento de contencioso (ponto 6.º da base instrutória).
- 15.A Ré tem de custear as despesas de deslocação dos seus funcionários e nessas datas fica com o seu departamento com menos trabalhadores disponíveis, podendo a ausência do trabalhador implicar um dia completo (ponto 7.º da base instrutória).

⁵ Mário Júlio de Almeida Costa e Menezes Cordeiro, Cláusulas Contratuais Gerais, Almedina, Coimbra, 1991. pág. 48

66
A7
30
A**Tribunal da Relação de Lisboa**
2ª SecçãoRua do Arsenal - Letra G - 1100-038 Lisboa
Telef: 213222900 Fax: 213479845 Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

Recurso autuado nesta Relação sob o n.º 2994_08.9YXLSB.L1 aos 15/12/2011

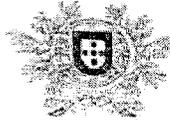
Os inconvenientes para os locatários, (em regra consumidores pessoas singulares), resulta do facto 10 devem ter-se por graves, sobretudo numa altura como aquela que o país passa (é facto notório), grassa o desemprego que atinge cerca de 13% da população, os salários sofreram cortes graves, o preço dos bilhetes dos transportes colectivos sofreu aumentos significativos, tudo factos notórios que não carecem de prova. Sendo igualmente utilizáveis pelo locador e pelo locatário os novos meios tecnológicos, como é caso da videoconferência, é sabido que o julgamento não se resume à audição de testemunhas, incluindo outros meios de prova que para o locatário poderá ser mais fácil de produzir no tribunal da sua residência e tornar-se excessivamente oneroso para o mesmo fora dele, o que poderá equivaler à impossibilidade do exercício do direito de defesa. Certo, tal como se decidiu no Ac do STJ de 20/1/2010 que aquela cláusula tem uma âmbito muito restrito, fora pois das acções a que se refere o art.º 74/1, a possibilidade do foro convencionado encontra-se restrita a meia dúzia de situações contratuais como aquela mencionada de resolução por alteração de circunstâncias. Nas outras situações do art.º 74/1 a acção é sempre proposta no domicílio do réu, que é como quem diz na do locatário incumpridor, sendo nula qualquer convenção contrária.

Nas acções residuais, precisamente por o serem do ponto de vista estatístico, não é possível concluir-se por um interesse sério a justificar a manutenção da cláusula.

IV- DECISÃO

Tudo visto acordam os juízes em julgar improcedente a apelação e confirmar a sentença recorrida.

Regime da Responsabilidade por Custas: A acção está isenta de custas.



67
10/12

10/12

Tribunal da Relação de Lisboa

2ª Secção

Rua do Arsenal - Letra G - 1100-038 Lisboa
Telef: 213222900 Fax: 213479845 Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

Recurso autuado nesta Relação sob o n.º 2994_08.9YXLSB.LI aos 15/12/2011

Lxa., 15/3/2012

João Miguel Mourão Vaz Gomes

João Miguel Mourão Vaz Gomes

Jorge Manuel Leitão Leal

Jorge Manuel Leitão Leal

Pedro Martins

Pedro Martins